



Número: **0604176-51.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGANTE)	GUILHERME RUIZ NETO (ADVOGADO) MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO) BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO) NATHALIA ORTEGA DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43786926	14/12/2023 22:05	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e 0604298-64.2022.6.16.0000

Investigantes: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DO PARANÁ e
COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DO PARANÁ

Investigados: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO
AUGUSTO GUERRA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado, neste ato,
pelo Procurador Regional Eleitoral e pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta que ora
subscrevem, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente,
manifestar-se nos termos que seguem.

1. RELATÓRIO

Autos nº 0604176-51.2022.6.16.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo
órgão estadual do **PARTIDO LIBERAL** em face de **SERGIO FERNANDO MORO, LUIS
FELIPE CUNHA** e **RICARDO AUGUSTO GUERRA**, em razão de suposta prática de
abuso de poder econômico, mau uso dos meios de comunicação e arrecadação e gastos
eleitorais ilícitos.

Em síntese, argumenta a agremiação investigante que, ao filiar-se,
inicialmente, ao partido Podemos, na condição de pré-candidato à Presidência da República,
o investigado Sergio Fernando Moro teria realizado atos de pré-campanha com grande

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

1

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbea6



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

alcance, contando com altos investimentos financeiros, o que teria feito nascer vantagem ilícita em favor dos investigados, o candidato e seus suplentes, pois, quando do ulterior lançamento de candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, os candidatos réus contariam com o benefício de período de pré-campanha de muito maior destaque do que os demais concorrentes ao cargo de senador.

A título de demonstração dos alegados gastos excessivos em pré-campanha, a agremiação investigante aponta os seguintes ocorridos: **a)** evento de filiação ao Podemos, em 11 de novembro de 2021, que teria sido televisionado, aberto ao público e dotado de alto nível de produção, custando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao PODE; **b)** contratação de Sergio Moro, pelo Podemos, para o cargo de Diretor do Núcleo de Políticas Públicas, com remuneração de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais; **c)** contratação de Fernando Vieira e da pessoa jurídica IV5 para prestação de serviços de *media training* para o então pré-candidato à presidência; **d)** celebração de contratos com as sociedades empresárias SPE Comunicação 2022, composta pelo estrategista em comunicação Pablo Nobel, e D7 Produções Cinematográficas Ltda., pelos valores de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), respectivamente; **e)** gravação de inserções de propaganda partidária gratuita para o Podemos, com a participação do ex-juiz federal, que permaneceram sendo veiculadas por vários dias após a filiação dos investigados ao União Brasil; **f)** contratação da sociedade empresária Bella Ciao, integrada pelo investigado Luís Felipe Cunha, para a elaboração de plano de governo, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **g)** encomenda de pesquisas de eleitorado no valor de R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e quarenta reais), pagos pela Fundação Trabalhista Nacional (fundação partidária vinculada ao PODE); **h)** celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a Fundação e o escritório SS Advocacia – Santana Santos Sociedade individual de Advocacia, escritório do Dr. Uziel Santana Santos, suposto articulador político da pré-campanha de Sergio Moro junto ao público evangélico e cristão, pelo montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com início em 1º de novembro de 2021; **i)** realização de

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

2

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

tratado comercial com o Instituto Internacional De Pesquisa E Estudos Jurídicos Em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia FCL Law & Trading, também pertencente a Uziel Santana Santos, sendo pactuado o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **j)** contratação do escritório de advocacia Bonini Guedes e Gaião Advogados, que permaneceram prestando serviços aos investigados mesmo após a saída do Podemos; **k)** veiculação de propaganda partidária, agora pelo União Brasil, com cunho eleitoral e superexposição, transbordando para o uso indevido dos meios de comunicação social; **l)** realização de grande evento de lançamento de pré-candidatura em 12 de julho de 2022, custeado pelo UNIÃO, anunciando intenção de participação do prélio eleitoral ao Senado no Paraná e **m)** contratação, pelo União Brasil, do escritório Vosgerau e Cunha Advogados Associados, do segundo requerido, pelo montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com base em tais alegações, a parte investigante imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, antecipação de gastos de campanha e “caixa dois”, razão pela qual requereu, a título de instrução processual:

a) A quebra de sigilo fiscal e bancário, do período de 01.11.2021 a 10.11.2022 , de todas as contas correntes, contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras por SERGIO FERNANDO MORO; LUIS FELIPE CUNHA; RICARDO AUGUSTO GUERRA; UZIEL SANTANA DOS SANTO; ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS; SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU; VOSGERAU E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS; BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; BONINI GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. e SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

b) A realização de busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de livros fiscais, notas fiscais, anotações, recibos e demais documentos relativos ao período objeto da investigação, relacionados com os fatos

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

3

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

investigados, bem como aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, em especial celulares e computadores, que forem encontrados nos endereços das pessoas físicas e jurídicas indicadas supra;

c) Quebra de sigilo de dados telemáticos, para que seja feita a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (exemplo: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos);

d) Tomada dos depoimentos pessoais dos requeridos;

e) Expedição de ofício ao partido PODEMOS, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. O custo total do evento de filiação partidária do primeiro requerido, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de filiação partidária deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;
4. O valor e o período durante o qual houve pagamento de remuneração ao primeiro requerido pelo desempenho de atividades relacionadas ao cargo de “Diretor do Núcleo de Políticas Públicas”, na direção do partido; e
5. Os documentos que comprovem os referidos pagamentos e os documentos que comprovem a realização das atividades condizentes.

f) Seja oficiada a Fundação Trabalhista Nacional, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos relativos à contratação das empresas BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA., incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações; e

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

4

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-**-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

2. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos relativos à contratação de pesquisas eleitorais ou políticas, voltadas para o projeto presidencial, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações.

g) Expedição de ofício ao Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL
para apresentação das informações abaixo relacionadas:

1. O custo total do evento de lançamento de pré-candidatura do primeiro requerido ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de lançamento de pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os Dados do fornecedor responsável pela produção dos 5 (cinco) vídeos do primeiro requerido que formam o conjunto das “Cinco propostas para transformar o Paraná e o Brasil”, o valor pago ou, na falta deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
4. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;
5. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados da empresa VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e
6. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

h) Que se oficie, também, o órgão estadual do União Brasil para
apresentar:

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

5

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

1. O custo total do evento de lançamento de pré-candidatura do primeiro requerido ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de lançamento de pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os Dados do fornecedor responsável pela produção dos 5 (cinco) vídeos do primeiro requerido que formam o conjunto das “Cinco propostas para transformar o Paraná e o Brasil”, o valor pago ou, na falta deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
4. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, media training, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;
5. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados da empresa VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e
6. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

i) Expedição de ofício à Fundação Índigo para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados ligados às pré-campanhas dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações; e
2. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

6

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

j) Oitiva das testemunhas arroladas.

Ao final, requer o julgamento de procedência do pedido, para o fim de declarar a inelegibilidade dos investigados e cassar os diplomas conquistados por estes nas Eleições de 2022.

Recebida a inicial e distribuído o feito ao Exmo. Desembargador Mário Helton Jorge, em razão do registro de suspeição do Corregedor-Regional Eleitoral (id. 43445385), foi indeferido o pedido de produção antecipada de provas, com base na ausência de probabilidade de direito e de perigo da demora (id. 43474055).

Contra a decisão inicial, foram opostos embargos de declaração (id. 43487381), os quais foram acolhidos apenas em parte para levantar o sigilo dos autos, mantendo-se o segredo de justiça quanto a documentos que possuem dados sensíveis das partes e de terceiros (id. 43505794).

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação em id. 43534776. Preliminarmente, sustentam a necessidade de extinção da ação em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de verossimilhança e indícios mínimos dos fatos narrados na exordial (em desatendimento ao comando do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90) e a ausência de justificativa para o deferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático formulados.

No mérito, defendem a inocorrência de quaisquer dos ilícitos imputados pelo investigante, já que as despesas que de fato foram efetuadas teriam sido

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

7

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

custeadas unicamente pelas agremiações partidárias respectivas, pois não possuíam relação direta com a campanha de Sergio Moro.

Também, asseveram que não houve arrecadação ou gasto antecipado de recursos, pois as supostas contratações se referiam a despesas corriqueiras de pré-campanha ou de meras estimativas de valores de prestação de serviço para o período da campanha. Consignam, do mesmo modo, a inexistência de vulneração aos bens jurídicos tutelados pelas normas invocadas, portanto, inexistiria gravidade apta a desconstituir a vontade popular manifestada nas urnas.

Quanto ao alegado uso indevido dos meios de comunicação, destacam que a participação de Sergio Moro na propaganda partidária gratuita do PODE e do UNIÃO teria sido legítima e adstrita à finalidade de tais inserções midiáticas. Assim, rechaçam a alegação de suposta “superexposição” do senador eleito.

Por fim, relativamente à antecipação de gastos eleitorais e despesas de pré-campanha, os investigados promovem análise do precedente do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.11.0000 (Caso “Selma Arruda”) com a finalidade de realizar o *distinguishing* entre a situação posta nestes autos e o aresto do TSE prolatado naquele feito.

Assim, pugnaram pelo julgamento de improcedência do pedido.

Para fins de dilação probatória, juntaram documentos (id. 43534778 e seguintes) e requereram a produção de prova testemunhal.

Ato contínuo, houve intimação da agremiação autora para manifestar-se “acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como para que justifique, de forma objetiva e específica, a imprescindibilidade de cada um dos requerimentos de prova formulados” (id. 43548845), o que foi feito pelo investigador em id. 43557701.

Após a manifestação das partes acerca da adoção do Juízo 100% Digital, o Exmo. Relator determinou a abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse acerca da possibilidade de reunião da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

8

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

com este feito, das preliminares arguidas em contestação e sobre provas requeridas pelas partes.

Após a abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, os investigados protocolaram petição (id. 43600591) alegando a superveniência de fato novo, consistente na entrevista concedida pelo Sr. Valdemar da Costa Neto, presidente do Diretório Nacional do Partido Liberal, à CNN na data de 30/05/2023. Além da juntada do vídeo da entrevista, os peticionantes requereram, também, o aditamento de seu rol de testemunhas para incluir dois novos indivíduos, quais sejam, “(i) o responsável pela pesquisa veiculada junto à RPC, afiliada da Rede Globo, mediante envio de ofício à emissora; (ii) MURILO HIDALGO, proprietário do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS, sobre as razões do resultado eleitoral mencionado na referida pesquisa”.

Em parecer, esta PRE manifestou-se pelo reconhecimento da conexão das ações e sua reunião para julgamento conjunto; pelo afastamento das preliminares levantadas em contestação; pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de exibição de documentos, de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático; pelo deferimento do pedido de expedição de ofício à RPC, a fim de identificar o responsável pela veiculação de pesquisa eleitoral às vésperas do pleito na emissora, para o fim de possibilitar sua oitiva como testemunha e pelo deferimento do pedido de produção de prova oral formulado pelas partes (id. 43604737).

Conclusos os autos ao Exmo. Relator, após o reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e 0604298-64.2022.6.16.0000, rejeição das preliminares arguidas em contestação e fixação de pontos controvertidos, deliberou-se por: a) deferir parcialmente o pedido de exibição de documentos, para o fim de ordenar a exibição apenas pelos órgãos estadual e nacional dos partidos Podemos e União Brasil e pelas Fundações Índigo e Trabalhista Nacional; b) indeferiu-se o pedido de depoimento pessoal dos investigados; c) deferiu-se o pedido de prova testemunhal, precedido da requisição de informações junto à RPC, como requerido pelos investigados; e d)

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

9

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

indeferiu-se o pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal, telemático e bancário (id. 43609558).

O partido investigante opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora, alegando violação ao contraditório e ampla defesa pelo acolhimento de petição dos réus sem manifestação prévia da parte autora, pugnando pelo indeferimento do pedido de aditamento do rol de testemunhas e retificação dos pontos controvertidos (id. 43624374), os quais foram rejeitados em id. 43630367.

Houve redistribuição do feito ao Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá, motivada pelo término do mandato do Des. Mário Helton Jorge junto ao TRE-PR (id. 43653254).

Em id. 43692523, foi juntada resposta da Rede Paranaense de Comunicação - RPC, indicando a Sra. Sandra Salvadori como responsável pela divulgação da pesquisa mencionada pelo Sr. Valdemar da Costa Neto em sua entrevista.

Em resposta ao ofício a ela expedido, a Comissão Provisória do partido Podemos no Paraná compareceu em id. 43699271 para informar que não realizou gastos em benefício da pré-campanha dos investigados.

O Diretório Estadual do UNIÃO, por sua vez, informou, em id. 43702595, que: a) Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha se filiaram à agremiação em 30/03/2022, razão pela qual não possui conhecimento sobre despesas efetuadas antes desta data; b) não realizou despesas para realização de evento de lançamento de pré-candidatura ao Senado; c) desconhece os fornecedores e valores pagos pela produção dos vídeos indicados no ofício; d) não realizou despesas de pré-campanha em favor dos investigados e que o único gasto realizado pela agremiação que teve como um dos beneficiários o Sr. Sergio Moro foi a locação de uma aeronave, no valor total de R\$ 625.333,28; e) não celebrou contratos com os fornecedores VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

10

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS e SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU.

Na sequência, em id. 43715705, o Diretório Nacional do Partido Podemos asseverou ter despendido o montante de R\$ 1.958.695,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta) em benefício do investigado Sergio Fernando Moro no período em que este esteve filiado à agremiação (11/11/2021 a 30/03/2022). Juntou documentos.

A Fundação Trabalhista Nacional, do mesmo modo, atendeu à determinação do Exmo. Relator e acostou a documentação que entendeu pertinente no id. 43731690 e seguintes.

A resposta do Diretório Nacional do partido União Brasil sobreveio em id. 43738916, acompanhada de documentos.

A Fundação Índigo respondeu o Ofício nº 387/2023/SPROC/CPR/SECJUD, informando que não houve realização de despesas em benefício dos investigados e tampouco realizou a contratação das pessoas jurídicas indicadas no expediente (id. 43739000).

Conclusos os autos ao Relator, por meio da decisão de id. 43739468, houve reforma parcial da decisão de id. 43609558, apenas para o fim de deferir o pedido de tomada do depoimento pessoal dos investigados, ressaltando-se que “[m]uito embora não se olvide que a confissão não é válida como meio de prova nas ações eleitorais, por tratarem de direitos indisponíveis, bem como que não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, não há impedimento aos investigados de prestarem depoimento pessoal quando a isso se dispuserem”. Na sequência, designaram-se datas para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e colheita dos depoimentos pessoais.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

11

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb09de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Em id. 43741954, o órgão nacional do PODE compareceu novamente aos autos informando possível falha técnica no protocolo de documentos realizado anteriormente. Assim, realizou a complementação das informações com a documentação entendida como pertinente (id. 43741955 e seguintes).

Houve desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO (id. 43744514), RENATA HELLMEISTER DE ABREU MELO, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MELO e GUSTAVO SILVA CASTRO (id. 43744869) pelos investigantes, o que foi homologado em id. 43744817.

Mais uma vez, em id. 43747427 e seguintes, houve complementação dos documentos pelo Diretório Nacional do Podemos.

Em razão da juntada de novos documentos pelo Podemos, os investigados pleitearam a redesignação da oitiva das testemunhas, a fim de possibilitar a análise dos documentos pelas partes (id. 43747778), o que foi deferido pelo i. Relator em id. 43748765.

Após, em razão do afastamento do Exmo. Des. Dartagnan Serpa Sá, em virtude de licença, o feito foi redistribuído ao Exmo. Sr. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza (id. 43773211).

Em 29/11/2023, foi realizada a primeira audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigantes, colheu-se o depoimento apenas da testemunha ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA, tendo havido desistência da oitiva das demais (id. 43775704).

Na data de 01/12/2023, procedeu-se à oitiva do Sr. MURILO HIDALGO, com desistência da oitiva de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e SANDRA SALVADORI (id. 43776381).

Em 07/12/2023, realizou-se a colheita do depoimento pessoal do investigado SERGIO FERNANDO MORO, que justificou a ausência dos demais réus em virtude do desconhecimento dos fatos por seu segundo suplente e pela incidência de sigilo profissional relativamente ao primeiro (id. 43782211).

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

12

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Após, não havendo requerimento de diligências complementares, encerrou-se a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias, o que foi feito em id. 43785203 e 43785253 pelos investigantes e id. 43785254 pelos investigados.

Na sequência, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Autos nº 0604298-64.2022.6.16.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo órgão estadual da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)** em face de **SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA**, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e arrecadação e gastos eleitorais ilícitos.

Segundo a federação investigante, “os INVESTIGADOS, principalmente o Senador eleito, SÉRGIO MORO, perpetraram diversos atos de abusos, desde a possível prática de ‘Caixa Dois’ e abuso de poder econômico”, através do suposto uso de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para a promoção da imagem pessoal do ex-Ministro da Justiça e para a triangulação de recursos.

Isso porque, na narrativa da parte autora, a pré-campanha empreendida por Sergio Moro, inicialmente pensada para o cargo de Presidente da República, pelo Podemos, teria sido dotada de grandes investimentos por parte da agremiação, incluindo a organização de eventos, viagens e contratação de profissionais para a gestão de perfis em redes sociais e produção de conteúdo para tais páginas, investimentos estes que não teriam sido declarados em prestação de contas. Os atos de pré-campanha, vinculados ao PODE, teriam se encerrado com viagem à Europa e aos Estados Unidos, para participação em eventos direcionados à discussão de projetos internacionais de apoio ao Brasil, que supostamente teriam sido custeados pelo Senador Eduardo Girão (NOVO-CE, filiado, à

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

13

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

época, ao partido Podemos), o qual não teria figurado na lista de doadores de campanha de Sergio Moro.

Após a desfiliação de Moro do Podemos e sua migração para o partido União Brasil, com a intenção original de concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo estado de São Paulo, os trabalhos da equipe de *marketing* e comunicação, que a FE-BRASIL assevera terem sido contratados, continuaram, mas, em razão do indeferimento da transferência de domicílio eleitoral para o estado paulista, houve redirecionamento das publicações e discursos para o eleitorado do Paraná, visando às eleições para o Senado Federal.

Diante de tais alegações, a investigante pleiteia o reconhecimento não apenas da existência de “caixa dois” – em razão das despesas de pré-campanha não declaradas em prestação de contas –, mas também de quebra da isonomia entre os candidatos e excesso de gastos eleitorais.

Outrossim, a parte autora imputa aos investigados a prática de triangulação de recursos financeiros através da contratação, pelo Partido Podemos, da pessoa jurídica BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e, pelo União Brasil, do escritório VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambas pessoas jurídicas integradas pelo segundo investigado, Sr. Luís Felipe Cunha.

Para o fim de comprovar o alegado, a Federação investigante postulou a produção de prova nos seguintes moldes:

a) Notificação de terceiros para que tragam aos autos os seguintes documentos e provas:

a.1) Ao DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS E À COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PODEMOS PARANÁ, o envio ao feito de todos os documentos relacionados com a contratação de despesas pessoais, ‘luxos’ e de pré-campanha de SÉRGIO MORO enquanto filiado da agremiação, incluindo a juntada dos comprovantes (notas fiscais, recibos, contratos etc.) referentes à contratação de pessoal, como assessoria de imprensa e staff pessoal, empresas e administradores de redes sociais, marketing digital, materiais impressos, viagens domésticas e internacionais, eventos públicos de filiação e pré-campanha, além de todos os demais destinados ao custeio da pré campanha de Sérgio Moro desde sua filiação até sua saída da agremiação;

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

14

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

- a.2) Ao DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL E À COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL DO PARANÁ, igualmente o envio ao feito de todos os documentos relacionados com a contratação de despesas pessoais e de pré-campanha de SÉRGIO MORO enquanto filiado da agremiação, incluindo a juntada dos comprovantes (notas fiscais, recibos, contratos etc.) referentes à contratação de pessoal, como assessoria de imprensa e staff pessoal, empresas e administradores de redes sociais, marketing digital, materiais impressos, viagens domésticas e internacionais, eventos públicos de filiação e pré-campanha, além de todos os demais destinados ao custeio da pré-campanha de SÉRGIO MORO desde sua filiação até seu efetivo registro de candidatura;
- a.3) Ao DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL, AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS E À COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PODEMOS PARANÁ, o envio da relação e dos comprovantes de prestação de todos os serviços realizados em favor das agremiações pelas pessoas jurídicas pertencentes ao primeiro suplente ora INVESTIGADO, em especial por BELLA CIAO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n. 11.024.900/0001-95) e VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 11.196.348/0001-12), juntando cópia integral das atividades consultivas e dos processos administrativos ou judiciais que tenha atuado ao longo da contratação.
- a.4) Ao Senador LUIS EDUARDO GRANJEIRO GIRÃO, para que apresente todos os documentos comprobatórios de despesas das viagens domésticas ou internacionais custeadas em favor do pré-candidato SÉRGIO MORO ou de sua pré-candidatura, como notas e cupons fiscais, comprovantes de pagamentos, contratos etc. com detalhamento da origem e destino de todos dos pagamentos realizados em prol da pré-candidatura do INVESTIGADO, bem como informe e comprove se foram ou não reembolsados;
- b) Havendo insubsistência, insuficiência, contradição ou omissão nas informações apresentadas, que fosse determinada a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos investigados e dos demais envolvidos nos fatos; e
- c) A oitiva de quatro testemunhas, devidamente arroladas.

Ao final, requer o julgamento de procedência do pedido, para o fim de declarar a inelegibilidade dos investigados e cassar os diplomas conquistados por estes nas Eleições de 2022.

Recebida a inicial e distribuído o feito ao Exmo. Desembargador Mário Helton Jorge, em razão do registro de suspeição do Corregedor-Regional Eleitoral (id. 43499121), ante a ausência de pedido liminar a ser apreciado, determinou-se a citação dos requeridos (id. 43504775).

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

15

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Na sequência, a parte investigante apresentou dois aditamentos à inicial, para arrolar duas novas testemunhas e promover juntada de documentação superveniente, relativa ao pedido de habilitação, formulado pela pessoa jurídica 2022 Comunicação SPE Ltda., nos autos de prestação de contas do Diretório Nacional do Podemos, ante a suposta omissão do débito eleitoral (autos nº 0601062-51.2022.6.00.0000) e à ação monitória proposta pela sociedade empresária a D7 Produções Cinematográficas em desfavor do órgão nacional do PODE (id. 43499082 e 43508766, respectivamente).

Os aditamentos à exordial foram inicialmente indeferidos, em razão da decadência (id. 43519777), entretanto, após a oposição de embargos de declaração pela FE-BRASIL (id. 43526154), houve acolhimento parcial dos aclaratórios para o fim de se admitir a juntada dos documentos apresentados com os aditamentos (id. 43535097).

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação em id. 43556537. Preliminarmente, sustentam a necessidade de extinção da ação em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de justificativa para o deferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal formulados.

No mérito, defendem a inoccorrência de quaisquer dos ilícitos imputados pela investigante, tecendo argumentação semelhante à expendida nos autos de AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e, ao final, pugnam pelo julgamento de improcedência do pedido.

Para fins de dilação probatória, juntaram documentos (id. 43556542 e seguintes) e pugnam pela produção de prova testemunhal.

Ato contínuo, houve intimação da federação autora para manifestar-se “acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como para que justifique, de forma objetiva e específica, a imprescindibilidade de cada um dos requerimentos de prova formulados” (id. 43572887), o que foi feito pelo investigante em id. 43573938.

Após a manifestação da parte ré acerca da adoção do Juízo 100% Digital (id. 43576886), o Exmo. Relator determinou a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da possibilidade de reunião da AIJE

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

16

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

0604176-51.2022.6.16.0000 com este feito, das preliminares arguidas em contestação e sobre provas requeridas pelas partes (id. 43593136).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que informou que a manifestação relativa ao feito foi exarada nos autos de AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000, ajuizada pelo órgão estadual do PARTIDO LIBERAL em face de SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA, à qual se reportou para análise conjunta (id. 43604793).

Em id. 43609732, foi proferida decisão saneadora, nos mesmos moldes daquela proferida ao identificador nº 43609558 dos autos nº 0604176-51.

No id. 43702615, o Diretório Estadual do União Brasil apresentou petição e documentos em termos idênticos à manifestação apresentada pela agremiação no id. 43702595 da AIJE conexas.

Foram juntadas cópias das diligências instrutórias realizadas e documentos acostados nos autos de AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000 (id. 43739019 a 43739226).

Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Des. Mário Helton Jorge em 04/07/2023, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá (id. 43653478).

Conclusos os autos ao Relator, por meio da decisão de id. 43739469, houve reforma parcial da decisão saneadora de id. 43609732, apenas para o fim de deferir o pedido de tomada do depoimento pessoal dos investigados, ressaltando-se que “[m]uito embora não se olvide que a confissão não é válida como meio de prova nas ações eleitorais, por tratarem de direitos indisponíveis, bem como que não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, não há impedimento aos investigados de prestarem depoimento pessoal quando a isso se dispuserem”. Na sequência, designaram-se datas para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e colheita dos depoimentos pessoais.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

17

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 17



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Pela federação investigante, houve desistência da oitiva das testemunhas RENATA HELLMEISTER DE ABREU MELO, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MELO e GUSTAVO SILVA CASTRO (id. 43744873), que foi homologada em id. 43744819.

No id. 43748767, houve redesignação da audiência de instrução, conforme requerimento apresentado pelos investigados nos autos nº 0604176-51.

Em razão do afastamento do Des. Dartagnan Serpa Sá, por motivo de licença, houve redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza (id. 43773213).

Em 29/11/2023, foi realizada a primeira audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigantes, colheu-se o depoimento apenas da testemunha ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA, tendo havido desistência da oitiva das demais (id. 43775704).

Na data de 01/12/2023, procedeu-se à oitiva do Sr. MURILO HIDALGO, com desistência da oitiva de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e SANDRA SALVADORI (id. 43776381).

Em 07/12/2023, realizou-se a colheita do depoimento pessoal do investigado SERGIO FERNANDO MORO, que justificou a ausência dos demais réus em virtude do desconhecimento dos fatos por seu segundo suplente e pela incidência de sigilo profissional relativamente ao primeiro (id. 43782218).

Após, não havendo requerimento de diligências complementares, encerrou-se a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias, o que foi feito em id. 43785201 pela federação investigante e 43785243 pelos investigados.

Na sequência, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório dos feitos.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

18

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

2. PRELIMINARMENTE: do pedido de desentranhamento dos documentos de id. 43747778

Na petição de id. 43747778 dos autos nº 0604176-51.2022.6.16.0000, quando pleiteou-se a redesignação das datas de audiência de instrução, os investigados requereram também o desentranhamento da documentação apresentada a destempo pelo partido Podemos. Em id. 43748765, o i. Relator deferiu o pedido de redesignação da audiência, mas postergou a análise do pedido de extirpação dos documentos para momento posterior.

No âmbito da AIJE, a exibição de documentos por terceiros é regulada pelos incisos VIII e IX do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência[.]

Apesar da apresentação tardia de parcela da documentação, o Podemos não é parte na demanda, de forma que o descumprimento do prazo estabelecido na ordem judicial de exibição não acarreta desentranhamento ou desconsideração dos documentos, mas apenas eventual apuração de crime de desobediência, caso este Tribunal venha a entender que houve descumprimento injustificado da determinação.

Consequentemente, o pedido de desentranhamento da documentação não comporta deferimento.

3. DO MÉRITO

A controvérsia principal da lide, em apertada síntese, reside nos atos de pré-campanha realizados pelos investigados durante os anos de 2021 e 2022 a nível nacional, culminando com a candidatura de Sergio Fernando Moro para o Senado Federal no estado do Paraná, com os Srs. Luís Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra, respectivamente, como 1º e 2º suplentes.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

19

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-**-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Segundo os investigantes, a pré-campanha dos investigados teria se revestido de ilegalidade, em razão do emprego de alto valor pecuniário para a promoção pessoal e divulgação da pré-candidatura, inicialmente voltada ao Palácio do Planalto. Ademais, segundo a narrativa dos autores, os investimentos no período pré-eleitoral teriam sido maculados por outras práticas repelidas pelo ordenamento jurídico, notadamente, a constituição de caixa-dois, extrapolação do limite de gastos, triangulação de recursos, desvio de finalidade de verbas partidárias e compra de apoio político.

Em sua versão dos eventos, os investigados defendem que os atos de pré-campanha encontram-se albergados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504, não tendo havido antecipação de despesas propriamente eleitorais, mas apenas dispêndio de recursos necessários para arcar com despesas comuns de pré-candidatura. Asseveraram também que a pré-campanha desenvolvida pelos investigados não transbordou os limites do candidato médio, já que os demais participantes do pleito realizaram pré-candidaturas semelhantes e que nem todas as despesas arroladas pelos investigantes foram em benefício da pré-candidatura de Sergio Moro, já que seriam gastos partidários e/ou despesas comuns a outros integrantes da agremiação.

Com o fito de dirimir a controvérsia, realizou-se a instrução processual com exibição de documentos, oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do investigado.

Assim, passa-se à análise do que restou efetivamente comprovado pelo arcabouço probatório reunido no feito, em cotejo com as alegações das partes.

3.1. Do contexto fático delineado pela prova produzida

Visando a elucidação de valores efetivamente gastos em benefício da pré-campanha, foram oficiados os órgãos nacionais e paranaenses dos partidos Podemos e União Brasil e as fundações partidárias respectivas, Fundação Trabalhista Nacional e Fundação Índigo, a fim de que apresentassem a documentação relativa a despesas de

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

20

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

pré-candidatura realizadas em favor dos investigados, bem como documentos atinentes à contratação de fornecedores específicos.

A Fundação Índigo e a comissão provisória do PODE-PR informaram que não realizaram despesas de pré-campanha em favor do investigado. Os demais entes oficiais apresentaram a documentação que entenderam pertinente.

Há relevante controvérsia acerca da natureza das despesas apontadas. Os investigados sustentam que, em sua maior parte, tratar-se-iam de gastos partidários e fundacionais ou dispêndios que não foram realizados em benefício único da pré-campanha de Sergio Moro, de forma que apontam que somente R\$ 141.034,70 foram investidos de fato na pré-candidatura dos réus. A FE BRASIL, por outro lado, em sua análise dos documentos, aponta o investimento de R\$ 21.608.130,10, entre despesas adimplidas e em aberto de pré-campanha. Por fim, a totalização do PL de recursos financeiros aplicados na pré-campanha dos réus atingiu a monta de R\$ 7.600,702,14.

Passa-se a analisar os documentos apresentados pela agremiação e pela FTN.

Observa-se que há, dentre as despesas constantes nestes autos, algumas claramente destinadas ao pré-candidato Sergio Fernando Moro e outras em que esta Procuradoria Regional Eleitoral não identificou qual seria o tipo de despesa ou mesmo quem seria o beneficiário. Há ainda aquelas despesas em que há um benefício parcial, em meio a outros pré-candidatos. Neste último caso, utilizou-se um critério de proporcionalidade objetiva, sem considerar eventual preponderância da participação de cada pré-candidato.

3.1.1. Das informações e documentos apresentadas pelo UNIÃO-PR

O Diretório Estadual do União Brasil afirmou que não realizou despesas de pré-campanha em favor dos investigados (id. 43702595). Informou, porém, que apenas locou uma aeronave para transporte de filiados, no valor total de R\$ 625.333,28, e tal despesa teve dentre seus beneficiários o primeiro requerido.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

21

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

O fornecedor desta despesa foi a pessoa jurídica TÁXI AÉREO HÉRCULES, que emitiu, pelos serviços prestados, seis notas fiscais: a NF nº 0002392 (R\$ 54.333,33), que versou sobre os voos dos dias 11 a 12 de agosto de 2022; a NF nº 0002395 (R\$ 54.666,66), emitida em razão dos transportes do dia 18/08/2022; a nota nº 0002394 (R\$ 52.666,66), em razão de fretamentos nos dias 16 e 17 de agosto de 2022; a nota fiscal nº 0002393 (R\$ 71.000,00), relativa a voos realizados entre 08 a 10 de agosto de 2022; a nota fiscal nº 0002390 (R\$ 48.000,00), versando sobre serviços prestado em 05 e 06 de agosto de 2022 e a nota fiscal nº 0002380 (R\$ 344.666,63), relativa à prestação de serviços no mês de julho/2022.

Em cruzamento das notas fiscais com os planos de voos e lista de passageiros apresentados, têm-se o seguinte:

DATA	TRAJETO	PASSAGEIROS	Nº NF
20/07/2022	Curitiba - Maringá - Curitiba	Sergio Fernando Moro, Karina Trziack, Luís Felipe Francischini e Assessor Lucas	0002380
22/07/2022	Curitiba - Londrina	Luís Felipe Cunha	0002380
22/07/2022	Londrina - São Paulo	Luís Felipe Cunha, Sergio Fernando Moro e Bruno Mundryk Neves	0002380
23/07/2022	São Paulo - Curitiba	Luís Felipe Cunha, Sergio Fernando Moro e Bruno Mundryk Neves	0002380
25/07/2022	Curitiba - São Paulo	Luís Felipe Cunha, Sergio Fernando Moro e Bruno Mundryk Neves	0002380
26/07/2022	São Paulo - Curitiba	Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha, Bruno Mundryk Neves	0002380
27/07/2022	Curitiba -	Sergio Fernando Moro, Bruno Mundryk	0002380

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR**
Telefone: (41) 3219-8700

22

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

	Paranavaí	Neves, Daniel Sameshima Santoro e Karina Trzeciak	
29/07/2022	Curitiba - Maringá	Luís Felipe Cunha	0002380
30/07/2022	Maringá - Curitiba	Luís Felipe Bonatto Francischini, Bruno Pellegrino da Rocha	0002380
31/07/2022	Maringá - Curitiba	Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha, Bruno Mundryk Neves	0002380
05/08/2022	Curitiba - São Paulo	Luís Felipe Cunha, Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Bonatto Francischini, Cristiane Meneghetti, Ney Leprevost Neto	0002390
06/08/2022	São Paulo - Curitiba	Luís Felipe Cunha, Sergio Fernando Moro, Taline Reinert, Fabio Luiz Schiochet Filho, Luís Felipe Bonatto Francischini	0002390
08/08/2022	Curitiba - Marechal Cândido Rondon	Sergio Fernando Moro, Karina Trzeciak, Danilo Alves da Silva, Fabio Bento Aguayo, Daniel Sameshima Santoro, Daniel Lopez de Araújo [?]	0002393
12/08/2022	Pato Branco - Curitiba	Sergio Fernando Moro, Karina Trzeciak, Danilo Alves da Silva, Luis Felipe Bonatto Francischini, Luiz Fernando Guerra, Daniel Sameshima Santoro, Bruno M. Neves, José Marcos F. M. A. Pereira	0002392
16/08/2022	Curitiba - Ourinhos/SP	Sergio Fernando Moro, Karina Trzeciak, Danilo Alves da Silva, Fabio Bento Aguayo, Daniel Sameshima Santoro, Bruno Mundryk Neves	0002394
17/08/2022	Ourinhos -	Sergio Fernando Moro, Karina Trzeciak,	0002394

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 - Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

23

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

	Ponta Grossa alt. Curitiba	Danilo Alves da Silva, Fabio Bento Aguayo, Daniel Sameshima Santoro, Bruno Mundryk Neves	
18/08/2022	Curitiba - São Paulo	Sergio Fernando Moro, Karina Trzeciak, Danilo Alves da Silva, Fabio Bento Aguayo, Daniel Sameshima Santoro, Bruno Mundryk Neves	0002395
18/08/2022	São Paulo - Curitiba	Sergio Fernando Moro e Bruno Neves (ida), Sergio Fernando Moro, Bruno Neves e Luís Felipe Cunha (volta)	0002395

Além do transporte dos investigados Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha, também se verifica a existência de indivíduos ligados aos investigados nas listas de passageiros, notadamente, os Srs. Fabio Bento Aguayo e Bruno Mundryk Neves, hoje, assessores parlamentares do primeiro investigado, e o Sr. Daniel Sameshima Santoro, prestador de serviço de campanha.

Os demais passageiros incluem outros correligionários, filiados ao União Brasil, e demais pessoas cuja correlação com a pré-campanha dos réus não se mostra evidente. Em alegações finais, a FE-BRASIL sustenta que as viagens de Karina Trzeciak e Daniel Alves da Silva possuiriam correlação com os réus, eis que a primeira foi prestadora de serviços de campanha e o segundo seria cinegrafista. A Sra. Karina, de fato, prestou serviços de campanha aos investigados, mas, por outro lado, também é filiada ao União Brasil e é coordenadora de comunicação do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra¹, o que impede que se afirme que sua presença nas viagens possuía correlação direta sempre com Sergio Fernando Moro. Não veio aos autos, por outro lado, qualquer apontamento objetivo de vínculo de Daniel Alves da Silva com os investigados.

¹ <https://deputadoguerra.com.br/author/bruna/> e <https://br.linkedin.com/in/karina-trzeciak-8262291b8>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Portanto, não de ser consideradas despesas específicas de pré-campanha somente o transporte de Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha, Fábio Bento Aguayo, Bruno Mundryk Neves e Daniel Sameshima Santoro.

Estes passageiros representam 21 dos 27 transportes representados pela nota fiscal nº 0002380, de modo que o valor proporcional para pré-campanha que se pode considerar deste documento fiscal é de R\$ 268.074,03. No que diz respeito à NF nº 0002390, o transporte de pessoas ligadas à pré-campanha dos réus representou a proporção de 4/10, de forma que, do valor global de R\$ 48.000,00, R\$ 19.200,00 devem ser calculados nos gastos de pré-candidatura de Sergio Moro.

Aplicando o mesmo raciocínio para as notas fiscais nº 0002393, 0002392, 0002394 e 0002395, chega-se aos montantes de R\$ 35.500,00, R\$ 27.166,66, R\$ 35.111,10 e R\$ 44.727,26.

Assim, do dispêndio realizado pelo UNIÃO-PR junto ao fornecedor TÁXI AÉREO HÉRCULES, R\$ 429.779,05 devem ser considerados destinados para a pré-campanha dos investigados.

3.1.2. Das informações e documentos apresentadas pelo PODE

Em sua resposta ao Ofício nº 382/2023/SPROC/CPR/SECJUD, o órgão nacional do partido Podemos informou que custeou gastos no montante de R\$ 1.958.695,86 em benefício do então filiado Sergio Fernando Moro e, ainda, foi demandado judicialmente pelas pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas, por suposto débito no valor de R\$ 2.018.078,85, e 2022 Comunicação SPE Ltda, por multa compensatória na ordem de R\$ 8.000.000,00 (id. 43715705).

Apresentou documentos comprobatórios de tais despesas, cuja análise pormenorizada segue abaixo.

3.1.2.1. Do pagamento de remuneração a dirigente partidário e obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

25

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 25



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Dirigentes partidários podem ser remunerados em conformidade com a lei. Sendo assim, a remuneração percebida por Sergio Fernando Moro, nos meses de novembro de 2021 (R\$ 15.000,00 - id. 43715716, 43715727), dezembro de 2021 (R\$ 15.000,00 - id. 43715713, 43715717), janeiro de 2022 (R\$ 14.947,87 - id. 43715706, 43715707) e fevereiro de 2022 (R\$ 14.947,87 - id. 43715706, 43715707) não pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral.

Do mesmo modo, os valores pagos a título de obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes do vínculo de trabalho entre filiados com o PODE, no montante de R\$ 89.567,70 (id. 43742476, 43742477), não devem ser considerados como tais.

3.1.2.2. Da aquisição de smartphones para uso em pré-campanha

Pelo partido Podemos, foram adquiridos quatro aparelhos *smartphones* para uso do investigado e seus assessores, adquiridos da VIA VAREJO S.A. Um telemóvel foi comprado em 10/01/2022, pelo valor de R\$ 899,00 (id. 43715710, 43715711, 43715712, 43742366) e os outros três aparelhos foram custeados pelo PODE em 28/12/2021, no valor total de R\$ 1.798,00 (id. 43742722, 43742723, 43742724).

Segundo declarações prestadas pelo primeiro investigado em seu depoimento pessoal, os *smartphones* foram utilizados tão somente pela duração do vínculo partidário, não tendo havido incorporação dos telefones ao acervo pessoal.

Não se produziu qualquer prova em sentido contrário.

Deste modo, a fim de refletir com a maior exatidão possível o ganho econômico que o uso temporário dos aparelhos tecnológicos em pré-campanha, computa-se o valor estimado de aluguel dos referidos telefones celulares, a partir de preço mensal de serviço de assinatura de *smartphone* de valor de mercado semelhante, no valor de R\$ 69,00 ao mês².

Os primeiros aparelhos foram entregues no fim de dezembro de 2021, resultando, do que consta nos autos, no uso dos telefones por três meses até a saída de Sergio

² <https://leapfone.com.br/produtos/motorola-moto-g53-128gb-grafite-como-novo>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Moro do Podemos. O quarto aparelho foi adquirido em 10/01/2022, o que possibilitou o usufruto do telefone por dois meses inteiros.

Recorrendo ao preço mensal de serviço de fornecimento de *smartphone* por assinatura como média de mercado do benefício econômico auferido pela pré-campanha dos réus, chega-se à conclusão de que a aquisição representou investimento de R\$ 759,00.

3.1.2.3. Serviços de coffee break em evento de filiação

Para o evento de filiação de Sergio Fernando Moro ao Partido Podemos, realizado no dia 10/11/2021, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, foi despendido o valor de R\$ 1.800,00 (id. 43715715, 43715714, 43715783) para custear o serviço de *coffee break*, realizado pela empresa Torteria & Sorveteria Giulliana EIRELI, o qual, pela repercussão do evento e notória individualização do ato, deve ser estabelecido como despesa de pré campanha.

3.1.2.4. Pagamento de taxas condominiais

Valores despendidos com taxas condominiais de salas comerciais ou de imóveis residenciais, entretanto, não devem ser contados como despesas de pré-campanha, notadamente quando não se comprova vinculação direta ao processo eleitoral e ao pretenso candidato.

Sendo assim, a despesa com o Condomínio Edifício Nações Unidas, cujo pagamento ocorreu em prol da empresa WESTERN ADM EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 4.642,07 (id. 43715718, 43715719, 43715726), com vencimento em 01/02/2022, bem como a despesa no valor de R\$ 11.385,12, cujo pagamento ocorreu em 10/02/2022 (id. 43742370, 43742371, 43742372) em prol da empresa ALPGREM ADM DE CONDOMINIO LTDA., não podem ser computadas como gastos de pré-campanha, ante à ausência de prova de que a despesa foi efetuada em benefício dos investigados.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

27

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.2.5. Serviços de limpeza em evento de filiação

Para a realização do referido evento de filiação de Sergio Moro ao Partido Podemos, cuja notória repercussão foi supramencionada, foram despendidos R\$ 3.673,50, em prol da empresa QUALITY MAX S GALMO E LTDA, em 08/11/2021, para execução de serviços de asseio, limpeza e conservação, devendo-se, pois, serem computados como despesa de pré-campanha.

3.1.2.6. Locação de mobiliário para evento de filiação

Ainda para o mesmo evento, realizado no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço da empresa VIRGINIA D'ARC Decoração e Eventos (Candelabrus Festas LTDA) para locação de mobiliário, objetos e materiais, ao custo de R\$ 11.935,00, cujo pagamento foi realizado no dia 08/11/2021 (id. 43715721, 43715722, 43715730), o qual deve, conforme anteriormente abordado, ser computado como despesa de pré campanha.

3.1.2.7. Serviços de segurança pessoal e transporte

A título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sérgio Moro, a empresa PLEG SEG ASSESSORIA LTDA foi contratada através da celebração de diversos termos contratuais para fornecimento de serviços ao longo dos anos de 2021 e 2022.

Quanto a esta despesa, a agremiação Podemos apresentou os documentos de id. 43741970, 43742452, 43742450, 43742453, 43742451, 43742454, 43741959, 43742269, 43742270, 43742271, 43742234, 43742663, 43742233, 43742661, 43742240, 43742710, 43742711, 43742712, 43742239, 43742714, 43742715, 43742716, 43742236, 43742687, 43742683, 43742684, 43742235, 43742688, 43742689, 43715725 e 43715784.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Segundo informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral no DivulgaSPC, a contratação da Pleg Seg pelo PODE totalizou R\$ 79.5000,00³ em 2021 e R\$ 160.000,00 em 2022⁴.

Também a título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sergio Moro, a empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA foi contratada em 2021, conforme id. 43741968, 43742434, 43742437, 43742436, 43742438, 43742439, 43742463, 43742464, 43742465, 43742466, 43742467, 43742468, 43742469, 43742470, 43742472, 43742473, 43742474 e 43742475.

A totalização dos valores repassados pelo Diretório Nacional da agremiação a este prestador foi de R\$ 20.829,86⁵.

Dada a individualização do gasto e a natureza dos serviços prestados, o custeio de segurança e motorista pessoal ao primeiro investigado deve ser sopesado como despesa de pré-candidatura.

3.1.2.8. Locação de gerador para evento de filiação

Para o mesmo evento de filiação, realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, foi contratado o serviço de locação de grupos de geradores de energia elétrica, fornecido pela pessoa jurídica POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, ao custo de R\$ 6.000,00, cujo pagamento foi realizado no dia 09/11/2021 (id. 43715728, 43715782, 43715785, 43715789). Em razão da natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser considerada a título de pré-campanha.

3.1.2.9. Serviços de mestre de cerimônia e recepção para evento de filiação

³ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2021/BR/NC/partidoDetalhe/19/despesasPrestador/1996>

⁴ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/19/despesasPrestador/1996>

⁵ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2021/BR/NC/partidoDetalhe/19/despesasPrestador/1996>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Para o evento de filiação supramencionado, foram contratados, pelo valor de R\$ 6.260,00 (id. 43715729, 43715788, 43742341), os serviços de recepção e mestre de cerimônia, fornecidos pela empresa ATHOS EVENTOS (Rafael Paulino de Oliveira), o qual, consoante já observado, deve ser considerada como despesa de pré-campanha.

3.1.2.10. Produção, instalação e desinstalação de material gráfico para evento de filiação

Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf) foi contratada para a execução dos serviços de produção, instalação e desinstalação de lonas, adesivo e acréscimo de palco, pelo valor de R\$ 39.006,00, parcelado em duas vezes, cujos pagamentos ocorreram nos dias 09/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00) e 17/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00), conforme id. 43715786, 43715790, 43715791, 43715792, 43742350. Dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré campanha.

Do mesmo modo, foram pagos os valores de R\$ 6.760,00, em 01/11/2021, consoante id. 43742258 e 43742260, pelo serviço de produção e/ou instalação e desinstalação de lona, adesivos, crachás e camisetas, conforme Nota Fiscal de 17/11/2021 (id. 43742262), e de R\$ 3.000,00, em 01/12/2021, conforme id. 43742264 e 43742265, para produzir, instalar e desinstalar *backdrops*, consoante Nota Fiscal emitida em 26/11/2021. Novamente, dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré campanha.

3.1.2.11. Serviço de ambulância em evento de filiação

Ainda para a realização do evento de filiação, foi contratado o serviço de ambulância, através da empresa Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e Brigadas, pelo valor de R\$ 1.500,00, conforme contrato (Id. 43715799), boleto com vencimento em 09/11/2021 (id. 43715821) e pagamento em 10/11/2021 (id. 43715801), NF

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

30

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

nº 43715797, o qual, nos mesmos moldes que outrora mencionado, deve ser estabelecido como despesa de pré campanha.

3.1.2.12. Aquisição e locação de veículos

Para transporte do investigado, foram celebrados contratos de fornecimento de veículos blindados, contratando-se as pessoas jurídicas SMC Turismo e Locadora, para aluguel de um Ford Fusion blindado sem motorista nos dias 11 a 13 de janeiro de 2022, pelo valor total R\$ 2.800,00 (id. 43715820, 43715818, 43715816, 43715817), e PANTANAL VEÍCULOS LTDA (Europcar), para locação de Toyota Corolla GLI, no valor de R\$ 1.000,00, pelo período de 10/01/2022 a 12/01/2022 (id. 43741981, 43742503, 43742504, 43742505, 43742519).

Realizou-se, posteriormente, a compra de um Toyota Corolla XEI, pelo valor de R\$ 198.000,00 (id. 43742232, 43742653, 43742654, 43742657) junto ao fornecedor RJG BLINDADOS LTDA.

De modo semelhante à ponderação feita no tópico 3.1.2.2, é desproporcional somar o valor total de compra definitiva de bem à pré-campanha dos investigados quando a utilização do objeto do contrato foi por tempo determinado, pois o patrimônio permaneceu sob tutela do partido político mesmo após a desfiliação de Sergio Fernando Moro do PODE.

Incumbe, ao invés, aquilatar valor razoável para cessão temporária do veículo, que, conforme contratos firmados com os prestadores citados alhures, deu-se na média diária de R\$ 1.266,66.

A nota fiscal relativa à compra do Toyota Corolla foi emitida em 18/03/2022, permitindo inferir que o veículo esteve à disposição do investigado por 14 dias, até seu desligamento do partido em 30 de março de 2022.

Destarte, o ganho econômico alcançado pela pré-campanha da parte investigada atinge a monta de R\$ 17.733,24.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.2.13. Contratação de serviços advocatícios para apuração interna

A contratação de serviço advocatício, pelo partido, que visa a apurar internamente denúncia de desvio de verbas partidárias, não pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral, razão pela qual o valor de R\$ 150.000,00 para a primeira fase do plano de atividades (id. 43715802), mais especificamente de R\$ 67.500,00 (ref. a fevereiro de 2022) (id. 43715815, 43715800), não deve ser considerado para fins de cálculo de despesas com a pré-campanha.

3.1.2.14. Serviço de entrega digital de comercial

Do mesmo modo, o serviço de entrega digital, “referente às eleições de 2022”, cuja contratação com a empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas S.A. ensejou o pagamento de R\$ 3.800,00 (id. 43715814, 43715813, 43715812) e R\$ 4.800,00 (id. 43715825, 43715824, 43715822), não deve ser considerado a título de despesas com pré campanha.

Isso porque não veio aos autos qualquer comprovação da natureza do serviço e da correlação da despesa com os investigados ou sua pré-candidatura, ensejando descon sideração dos documentos relativos à contratação da ADSTREAM Soluções Tecnológicas S.A.

3.1.2.14. Serviço de segurança e brigadista em evento de filiação

Ainda para a realização do evento de filiação ocorrido no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço de segurança e brigadista, através da empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pelos valores de R\$ 1.200,00 (Contrato id. 43742243), quanto ao serviço de brigadista, R\$ 360,00 (contrato id. 43742245, boleto - id. 43715811 e transferência realizada em 30/11/2021 - id. 43715808, 43715805), pela locação de equipamentos, e R\$ 6.690,00, NF emitida em 08/11 (id. 43742736), e R\$ 2.010,00, NF emitida em 11/11/2021 (id. 43742737), para o serviço de segurança

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

propriamente dita (cujas transferências de R\$ 6.690,00 - id. 43715810, 43715807, 43715804, 43742242- e R\$ 2.010,00 - id. 43715809, 43715806, 43715803- ocorreram em 30/11/2021), os quais, conforme já mencionado, devem ser tidos como despesas de pré campanha.

3.1.2.15. Serviços advocatícios de pré-campanha

O escritório GUSTAVO BONINI GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi contratado pelo Podemos para prestar “serviços profissionais advocatícios de consultoria, assessoria e capacitação jurídica de filiados do Partido, no chamado período de pré-campanha, orientando-os sobre o que a legislação e a jurisprudência da Justiça Eleitoral vedam e autorizam, compreendendo [...] atuação entre os meses de fevereiro e julho de 2022” (id. 43715798), pelo valor mensal de R\$ 60.000,00.

Foi paga uma única mensalidade em março/2022 (id. 43715796, 43715795, 43742378) e, pela descrição contratual e relatório de serviços apresentados, vê-se que não se cuidou de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha de Sergio Moro.

Pelo contrário, verifica-se o desempenho de atividades em benefício da Sra. Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro e do interesse partidário, além de, também, ter o nobre causídico representado interesses de Sergio Fernando Moro durante o mês de março de 2022.

Portanto, o valor *pro rata* da prestação de serviços advocatícios pelo escritório BONINI GUEDES representou a monta de R\$ 20.000,00 para a pré-campanha de Sergio Moro.

3.1.2.16. Realização de coletiva de imprensa

Em 29/01/2022, foi realizada uma coletiva de imprensa no Lizon Hotéis Curitiba, em Curitiba/PR. Assim, a despesa com a locação da sala de eventos, sonorização, alimentos, bebidas e estacionamento, no valor de R\$ 5.170,00 (id. 43715823, 43715826, 43715827) repassado a LORENZON HOTEIS LTDA., deve ser tido, pela própria natureza do evento, como despesa de pré campanha.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.2.17. Serviços de hotelaria e transporte

Visando atender seus interesses, o Podemos realizou diversas contratação de empresas de turismo para fornecimento de serviços de hotelaria, reserva de passagens aéreas e locação de veículos, notadamente, as sociedades empresárias DIRECTTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA e GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA (GSP Travel).

Vê-se que os contratos celebrados transbordam os limites da pré-campanha dos investigados, já que diversos beneficiários dos serviços são estranhos à lide. Contudo, uma vez que foram apresentadas as duplicatas e notas de débito, pormenorizando os destinatários de cada serviço e o valor representativo da despesa, foi possível apurar que, relativamente à DIRECTTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA, da duplicata datada de 07/03/2022, no valor de R\$ 11.835,56, R\$ 1.476,10 representam despesas de viagem realizadas em nome dos investigados e na duplicata emitida em 28/02/2022 (id. 43747428, p. 303-310), R\$ 4.596,67 são atinentes a gastos de deslocamento, hospedagem e alimentação em benefício de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha.

No que diz respeito à GSP Travel, apresentaram-se os documentos de id. 43747428, p. 1-16; p. 18-30, id. 43747428; id. 43747428, p. 32-43; id. 43747428, p. 45-60; id. 43747428, p. 62-70; id. 43747428, p. 72-83; id. 43747428, p. 85-92; id. 43747428, p. 94-102; id. 43747428, p. 104-113; id. 43747428, p. 115-119; id. 43747428, p. 121-128, p. 130-144; id. 43747428, p. 146-159; id. 43747428, p. 146-159, p. 161-167, p. 169-179, p. 181-189, p. 191-194, p. 196-201, p. 203-219, p. 221-242, p. 244-260, p. 262-267, p. 269-276, p. 278-287; id. 43747428, p. 289-294; e id. 43747428, p. 296-301.

A partir da análise das notas de débito, depreende-se que R\$ 129.837,11 foram empenhados em despesas de viagens de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha durante o período de pré-campanha, motivo pelo qual este valor deve ser adicionado ao rol de gastos de pré-candidatura.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.2.18. Locação de imóvel comercial

A locação de imóvel comercial em prol do partido, sem demonstração de benefício individualizável a um pré-candidato, não deve ser considerada como gasto de pré-campanha, razão pela qual a locação de sala comercial em São Paulo, de 13/01/2022 a 04/11/2022, pelo valor mensal de R\$ 7.000,00 (id. 43741973), em favor da empresa WESTERN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., não deve ingressar nos cálculos de despesas da pré campanha.

3.1.2.19. Cobertura fotográfica de eventos partidários

Na mesma linha, o custeio de eventos partidários não deveria ser concebido como despesa de determinado pré-candidato. Assim, a prestação de serviços de coordenação de cobertura fotográfica e fotografia, no valor de R\$ 35.000,00 mensais (id. 43741976), não deve ser considerada como despesa de pré-campanha.

3.1.2.20. Pintura de imóvel comercial

Assim como a própria locação, os serviços prestados na manutenção de imóvel alugado não devem entrar no cálculo das despesas de pré campanha. Deste modo, o valor de R\$ 4.700,00, pago à empresa ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA - ME (Chico Pinturas), para a realização do serviço de pintura do imóvel locado da Western, no período de 28/01/2021 a 04/02/2022 (id. 43741980, 43742498, 43742500, 43742501) não deve igualmente ser somado.

3.1.2.21. Serviços audiovisuais para evento de filiação

Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi contratada para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, pelo valor de R\$ 59.000,00 (id. 43742237, 43742700, 43742703, 43742704, 43742705).

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

35

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 35



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Dada a natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré campanha.

3.1.2.22. Realização de reunião de secretários do PODEMOS

Em 25/11/2021, foi realizada, no Windsor Plaza Brasília Hotel, reunião dos Secretários do Partido PODEMOS, com a qual foram despendidos os valores de R\$ 2.916,60 em 13/12/2021 (id. 43742482, 43742483), com coffe break id. 43742487), R\$ 10.000,00, em 14/01/2022 (id. 43742488, 43742489), e R\$ 11.557,23, em 24/11/2021 (id. 43742706 e 43742709). Diante da natureza do evento, sem vinculação direta a Sérgio Moro, tais despesas não devem ser computadas como sendo de uma pré-campanha.

3.1.2.23. Locação de centro de convenções para evento de filiação

Ainda para a realização da convenção para ato de filiação, ocorrida no dia 10/11/2021, foi alugado o centro de convenção sob a gestão da empresa CAPITAL DF ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES S.A., pelo valor de R\$ 16.710,37 (id. 43742246), sendo realizados dois pagamentos: um no valor de R\$ 16.710,37, em 29/10/2021 (id. 43742725, 43742726, 43742728) e outro no valor de R\$ 2.412,62, em 13/01/2022 (id. 43742455, 43742457), boleto id. 43742458, 43742460, orçamento id. 43742459, 43742461, 43742462. Dada a natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré-campanha.

3.1.2.24. Produção de vídeo

Empenhou-se o valor de R\$ 12.000,00 em benefício do fornecedor FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA. A descrição do documento fiscal apresentado registra os dizeres“referente ao serviço prestado - VIDEOS VISITA SERGIO MORO” (id. 43742636 e id. 43742635).

Assim, cuidando-se de gasto destinado à produção de material midiático em favor do primeiro réu, há que se registrar o débito como gasto de pré-campanha.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

*3.1.2.25. Dos supostos débitos junto às pessoas jurídicas D7
Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda*

O Podemos comunicou em sua resposta ao ofício expedido que foi demandado judicialmente pelas pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas, por suposto débito no valor de R\$ 2.018.078,85, e 2022 Comunicação SPE Ltda, por multa compensatória na ordem de R\$ 8.000.000,00 (id. 43715705).

Os documentos apresentados nestes autos não permitem avaliar, com a segurança necessária, se as supostas despesas objeto de irrisignação judicial representaram ganho econômico à pré-campanha do réu, já que não se sabe em qual medida os serviços foram prestados — se foram — e tampouco se eventual benefício seria individualizável ou comum a todos os pré-candidatos e à agremiação.

Portanto, deixa-se de incluir estas informações no cálculo de gastos de pré-campanha.

3.1.3. Das informações e documentos apresentadas pela FTN

3.1.3.1. Prestação de serviços de assessoria política

A Fundação Trabalhista Nacional contratou a pessoa jurídica BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para a prestação de serviços de assessoramento, coordenação e consultoria no desenvolvimento de um “Projeto Nação”. O contrato foi celebrado em 01/12/2021 (id. 43731672) e houve o pagamento total de R\$ 60.000,00, subdivididos em duas mensalidades e custeio de tributos incidentes na relação comercial (id. 43731670, 43731671, 43731673, 43731675, 43731676, 43731677, 43731678, 43731679, 43731680).

É incontroverso que o referido contrato tinha como objetivo a elaboração de plano de governo para a pretensa candidatura de Sergio Fernando Moro à

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Presidência da República e, assim, estes valores não de ser inseridos no cálculo de despesas de pré-campanha.

3.1.3.2. Realização de levantamentos sobre a população evangélica na vida política

Pesquisas políticas realizadas pelo partido e suas respectivas fundações que podem embasar direcionamentos e posições adotados pela agremiação e futuras campanhas de todos os filiados não devem ingressar nos cálculos de pré campanha eleitoral, razão pela qual o custeio de R\$ 15.000,00, em 10/03/2022, conforme Nota fiscal emitida em 28/02/2022 (id. 43731684), e de R\$ 15.000,00, em 10/05/2022, vide NF emitida em 31/03/2022 (id. 43731685) a favor do INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA ME (FCL Law & Trading) não deve ser somado como despesas de pré-campanha (id. 43742777, 43742778).

3.1.3.3. Serviços advocatícios de consultoria em compliance

A FTN também celebrou contrato com o escritório SS ADVOCACIA SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a prestação de serviços de consultoria e orientação na área de *compliance*, pactuando-se a remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (id. 43731686).

Houve a realização de três pagamentos em benefício do escritório, conforme nota fiscal emitida em 23/12/2021 e relatório de atividades (id. 43731687); NF emitida em 06/01/2022 (id. 43731688) e NF emitida em 03/02/2022 (id. 43731689).

Inexistência de evidência de vínculo entre a capacitação de membros do PODE em *compliance* e a pré-candidatura do réu e, assim, estes valores serão extirpados do cálculo de gastos de pré-campanha.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.3.4. Realização de pesquisa qualitativa sobre opinião popular em políticas públicas

Conforme anteriormente abordado, pesquisas qualitativas sobre opinião popular em políticas públicas realizadas pelo partido e fundação partidária não devem ingressar nos cálculos de pré campanha eleitoral de determinado pretense candidato.

Sendo assim, o valor total de R\$ 663.540,00 (id. 43741972), pago à empresa EINSTEIN TECNOLOGIA, não deve ingressar no cálculo das despesas de pré campanha. Por oportuno, colacionam-se os seguintes custos com a referida pesquisa: NF de 13/01/2022, no valor de R\$ 199.062,00 (id. 43742765), NF de 25/02/2022, no valor de R\$ 265.416,00 (id. 43742766), e NF de 21/03/2022, no valor de R\$ 199.062,00 (id. 43742767).

3.1.4. Das informações e documentos apresentadas pelo UNIÃO-BR

3.1.4.1. Realização de eventos de coletiva de imprensa

Em junho de 2022, foi realizada, no Hotel Pestana Curitiba, uma coletiva de imprensa, com a qual foram despendidos os valores de R\$ 3.120,00, em 15/06/2022, referente a 24 almoços (id. 43738917, p. 1 e comprovante na p. 10), R\$ 3.879,00, cuja Nota fiscal foi emitida em 24/06/2022 (id. 43738917, p. 2), e R\$ 7.059,00 relativo a locação da sala para coletiva e serviço de água e café (id. 43738917, p. 9, id. 43738928, p. 71-85, id. 43738929, p. 1-8).

Em julho de 2022, no mesmo local, foi realizado o lançamento propriamente dito da pré-candidatura ao Senado, sendo, pois, contratada a empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A. para locação da sala pelo valor de R\$ 7.164,00 (id. 43738987, p. 78-87; id. 43738988, p. 1-3).

Dada a natureza e repercussão dos dois eventos, tais despesas devem ser computadas como gastos de pré campanha.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.1.4.2. Prestação de serviços de mestre de cerimônias em coletiva de imprensa

Para a realização do evento do lançamento da pré-candidatura ao Senado, ocorrido em julho de 2022, a empresa JULIANA KARAM ISFER ME foi contratada para prestar serviços de mestre de cerimônias, em 12/07/2022, pelo valor de R\$ 2.500,00 (id. 43738917, p. 11-13). Conforme já mencionado, diante da repercussão do evento para a candidatura, tal despesa também deve ser somada como sendo de uma pré campanha.

3.1.4.3. Prestação de serviços audiovisuais em coletiva de imprensa

Na mesma linha, considerando que para a realização do evento do lançamento da pré-candidatura ao Senado, ocorrido em julho de 2022, a empresa TECHNIK BRASIL LTDA (Hoffman Tecnologia em Eventos) foi contratada para prestar serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços audiovisuais, em 12/07/2022, pelo valor de R\$ 22.982,88 (id. 43738917, p. 14-47), o referido montante também deve ser estabelecido como sendo de despesa de pré campanha.

Do mesmo modo, para o evento anterior, ocorrido em junho de 2022, a referida empresa foi contratada para prestar os mesmos serviços pelo valor de R\$ 14.625,00 (id. 43738917, p. 48-56; 58-62, id. 43738987, p. 31-36), o qual deve entrar no cálculo das despesas de pré campanha.

3.1.4.4. Locação e aquisição de veículos

Para transporte do investigado, foram celebrados contratos de transporte com as pessoas jurídicas TRANSVIP TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA para traslado de um Corolla de São Paulo para Curitiba em 21/06/2022, no valor de R\$ 2.000,00 (id. 43738917, p. 63; 65-68) e ILHA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, para locação de um Corolla Cross blindado de 24/06 até 27/06/2022, por R\$ 800,00 (id. 43738928, p. 65. id. 43738929, p. 35-40).

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

40

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Realizou-se, posteriormente, a aquisição de um Toyota Corolla em 02/06/2022, por R\$ 198.000,00 (id. 43738917, p. 64), comprado do fornecedor AUTO SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

Mais uma vez, mostra-se desproporcional somar o valor total de compra definitiva de bem à pré-campanha dos investigados quando a utilização do objeto do contrato foi por tempo determinado, pois o patrimônio permaneceu sob tutela do partido político mesmo após o início da campanha eleitoral propriamente dita.

Incumbe, ao invés, aquilatar valor razoável para cessão temporária do veículo, que, conforme contratos firmados com o prestador ILHA LOCAÇÕES, deu-se na média diária de R\$ 800,00.

A nota fiscal relativa à compra do Toyota Corolla foi emitida em 02/06/2022, permitindo inferir que o veículo esteve à disposição da pré-campanha por 74 dias.

Destarte, o ganho econômico alcançado pela pré-campanha da parte investigada atinge a monta de R\$ 59.200.

3.1.4.5. Prestação de serviços de cerimonialista em coletiva de imprensa

Conforme já mencionado, em julho de 2022, foi realizado o lançamento da pré-candidatura ao Senado, no Hotel Pestana, em Curitiba/PR. Para realização dos serviços de cerimonialista do evento, a empresa C M M PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA. foi contratada pelo valor de 1.200,00 (id. 43738917, p. 69-80), devendo, assim, tal despesa ser considerada como de pré campanha.

3.1.4.6. Prestação de serviços advocatícios em pré-campanha

O escritório VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado pelo União para prestar “serviços profissionais advocatícios para o DIRETÓRIO NACIONAL”, incluindo serviços de assessoramento em questões

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

jurídicas, definição de estratégias legais a todos os pré-candidatos, análise de limites jurídicos à pré-campanha, acompanhamento e revisão de materiais publicitários, consultoria relativa à arrecadação e gastos e comparecimento a reuniões (id. 43738917, p. 81-106; id. 43738919; id. 43738920; id. 43738921 e id. 43738924, p. 1-19), pelo valor mensal de R\$ 250.000,00.

Foram pagas quatro mensalidades em abril, maio, junho e julho de 2022 e, pela descrição contratual e relatórios de serviços apresentados, vê-se que não se cuidou de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha de Sergio Moro.

Pelo contrário, verifica-se o desempenho de atividades em benefício da Sra. Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro e do interesse partidário, além de, também, ter o nobre causídico representado interesses de Sergio Fernando Moro durante o mês de março de 2022.

Portanto, o valor *pro rata* da prestação de serviços advocatícios pelo escritório VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS representou a monta de R\$ 333.333,33 para a pré-campanha de Sergio Moro.

3.1.4.7. Prestação de serviços de transporte e segurança pessoal

A título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sérgio Moro e Rosângela Moro, a empresa FRAGALI TRANSPORTES EIRELI foi contratada através da celebração de diversos termos contratuais para fornecimento de serviços ao longo de 2022.

Quanto a esta despesa, a agremiação apresentou os documentos de id. 43738924, p. 20-22; id. 43738924, p. 28-29; id. 43738928, p. 54-58; id. 43738928, p. 59-64; id. 43738929, p. 9-18; id. 43738929, p. 23-34; id. 43738929, p. 52-88; id. 43738982, p. 1-23, 27-72; id. p. 1-27; id. 43738983, p. 28-86; id. 43738986, p. 1-86; id. 43738987, p. 1-20; id. 43738987, p. 51-52; id. 43738987, p. 37-42; id. 43738987, p. 61-62; id. 43738987, p. 63-64; id. 43738987, p. 65-66; id. 43738987, p. 67-68; id. 43738987, p. 69-70; id. 43738987, p. 71-72; id. 43738995, p. 55-77, id. 43738996, p. 1-3.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Segundo informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral no DivulgaSPC, a contratação da Fragali pelo UNIÃO totalizou R\$ 191.918,69 em 2022⁶.

Também a título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sergio Moro e Rosângela Moro, a empresa COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA foi contratada em 2022, conforme id. 43738988, p. 4-11; id. 43738988, p. 12-25; id. 43738988, p. 26-35; id. 43738988, p. 36-75; id. 43738988, p. 76-77; id. 43738990, p. 1-13; id. 43738990, p. 14-34; p. 43738990, p. 35-53; id. 43738990, p. 54-70; id. 43738990, p. 71-84; id. 43738993, p. 1-2; id. 43738993, p. 6-34; id. 43738993, p. 35-44; id. 43738993, p. 45-60; id. 43738993, p. 61-66; id. 43738993, p. 67-71 e id. 43738994, p. 39-55.

A totalização dos valores repassados pelo Diretório Nacional da agremiação a este prestador foi de R\$ 330,852,05⁷.

Dada a individualização do gasto e a natureza dos serviços prestados, o custeio de segurança e motorista pessoal ao primeiro investigado deve ser sopesado como despesa de pré-candidatura.

Entretanto, considerando que as despesas foram efetuadas em benefício de dois pré-candidatos, isto é, o Sr. Sérgio Fernando Moro e a Sra. Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, entende-se ser necessário o rateio do valor entre ambas as pré-campanhas, a fim de adicionar aos gastos do réu somente parcela.

3.1.4.8. Serviços de *social media management*

Para prestação de serviço de serviço de comunicação, publicidade e propaganda em meio digital em prol do UNIÃO e seus pré-candidatos, celebrou-se contrato com a pessoa jurídica DELANTERO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, no período de 01/04/2022 a 31/07/2022, pactuando-se a mensalidade de R\$ 450.000,00 (id. 43738987, p. 20-30).

⁶ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996>

⁷ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Foram apresentados os relatórios de id. 43738924, p. 9-14; 43738924, p. 16-87; id. 43738928, p. 1-52 e id. 43738995, p. 50-54.

Conforme relatórios de atividades apresentados, por este contrato foram beneficiados, além do próprio partido, os seguintes pré-candidatos: Sergio Fernando Moro, Ney Leprevost, Luís Felipe Francischini, Rosângela Moro, Nelson Padovani, Luciano Bivar, Júnior Bozella e Soraya Thronicke.

Foram pagos R\$ 1.800.000,00 a empresa⁸, o que, após o devido rateio, resulta em R\$ 200.000,00 para cada beneficiário, que deve ser registrado no total de dispêndios de pré-campanha.

3.1.4.9. Produção de bandeiras e faixas para evento

Em julho de 2022, foi realizado o lançamento da pré-candidatura ao Senado. Para tal evento, a empresa FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA. foi contratada pelo valor de R\$ 850,00 (id. 43738929, p. 38-51, Nota fiscal emitida em 11/07/2022) para confeccionar bandeiras e faixas. Diante da natureza do evento e do serviço prestado, tal despesa deve ser considerada como despesa de pré campanha.

3.1.4.10. Serviço de hospedagem

Consta o pagamento de R\$ 282,32 a BT LONDRINA HOTEIS LTDA, relativos à hospedagem de Diego Lopes de Aragão em 24 a 25/06 (id. 43738993, p. 72-74).

Tendo em vista que a correlação de tal despesa com a pré-campanha dos investigados não se encontra esclarecida, deixa-se de adicionar este montante ao cálculo de gastos pré-eleitorais.

Nada obstante, totalizando os gastos realizados pelo Podemos, União Brasil e Fundação Trabalhista Nacional em benefício da pré-campanha dos réus, conforme

⁸ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

planilha anexa, alcança-se o valor pecuniário de **R\$ 2.030.228,09 (Dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos)**.

3.2. Da prática de abuso de poder econômico

Dispõe o artigo 237 do Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Desde as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010, a lei não exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição para a configuração do ato abusivo, bastando a análise das circunstâncias que o caracterizam. É que o se extrai do inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse contexto, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim dá efetividade à norma em apreço:

A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (TSE. RESPE 13068. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJE 04.09.2013).

Assim, a partir da entrada em vigor da nova redação da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando, apenas, a verificação da gravidade das circunstâncias. Isto é, houve uma desvinculação legislativa, que, aliás, acompanhou uma tendência já consagrada na jurisprudência, do conceito de potencialidade lesiva como critério aritmético do resultado do pleito.

Assim, avançando no tema das circunstâncias que devem ser

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

45

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

avaliadas para a configuração do ato abusivo, leciona ZILIO⁹:

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Salienta-se, ainda, que a caracterização do abuso não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos.

A propósito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 36, § 7º do RITSE, amparada a decisão na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência deste Tribunal.

2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.

3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - RO-EI: 060000603 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data de Publicação: 02/02/2021)

De forma sucinta, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo “uso (ou promessa de uso) excessivo, desviado ou indevido de recursos, adquirindo

⁹ Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 664.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

46

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 46



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

conotação eleitoral ao objetivar o benefício de candidato ou partido político ou ao atentar contra a liberdade de voto.”¹⁰

No caso dos autos, cumpre abordar neste capítulo a discussão travada acerca de prática de abuso de poder econômico através do investimento de montante significativo na pré-campanha dos investigados, através dos partidos Podemos, União Brasil e suas respectivas fundações partidárias, resultando em desequilíbrio entre os participantes da disputa eleitoral.

Os investigados sustentam que os investimentos realizados estariam adstritos aos limites ordinários de pré-campanha e que diversas despesas arroladas pelos investigadores possuíam natureza partidária ou não detinham vinculação única e direta com a pré-campanha dos réus.

De fato, a realização de atos de pré-campanha, inclusive com emprego de recursos financeiros, não é vedada pela legislação, tendo como referência legislativa o que consta do art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

¹⁰ MEDEIROS, Marcilio Nunes. **Legislação eleitoral**: comentada e anotada artigo por artigo. 2ª edição rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 335.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conquanto não seja vedada, todavia, a autorização para realização de despesas de pré-campanha não implica em concessão de “carta branca” para o emprego irrestrito de recursos financeiros para a promoção pessoal e de eventual pré-candidatura, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral fixou os seguintes parâmetros para a licitude dos atos de propaganda em pré-campanha:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

[...]

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";

(c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e

(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

48

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58)

Assim leciona Rodrigo López Zilio¹¹:

Tendo em vista a possibilidade de se custear gastos para a pré-campanha, é necessário estabelecer as consequências jurídicas passíveis de serem impostas quando se verificar eventual irregularidade nessa órbita específica. O excesso quantitativo de recursos financeiros para custear os atos de pré-campanha pode se configurar em abuso de poder econômico. Não se pode recusar a hipótese de abuso de poder econômico quando esses atos de pré-campanha recebam um influxo financeiro, em seu custeio, de forma anormal ou excessiva, indicando um mau emprego de recursos públicos ou privados para beneficiar uma futura candidatura.

Não foi outra a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018, o paradigmático “Caso Selma Arruda”, oportunidade em que a Corte reconheceu a prática de abuso de poder econômico em razão do investimento de valores copiosos em pré-campanha, em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. MÉRITO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA.

¹¹ **Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 404.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTVEU A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

1. É possível, na qualidade de assistente simples, o ingresso do partido político ao qual o detentor de cargo majoritário se encontra filiado.
2. É admitida a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do termo inicial para seu ajuizamento.
3. Não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento antecipado da instrução processual, mesmo se pendente carta precatória, quando o juízo fundamentadamente entende que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 e do art. 23 da LC nº 64/1990.
4. Inexiste prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e as demais ações eleitorais que visem a apurar ilícitos de ordem financeira praticados em campanha, seja abuso do poder econômico, previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, seja arrecadação e gastos ilícitos de recursos, disciplinados no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.
5. O sigilo dos dados bancários não tem proteção absoluta pela Constituição Federal, sendo possível à autoridade judicial que o afaste pontualmente, desde que haja, em qualquer caso, a devida fundamentação de sua necessidade.
6. A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria.
7. A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e, por consequência, implica a cassação de todos os beneficiários bem como a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos, porquanto possui gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.
8. A realização de suposto autofinanciamento pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no valor de R\$ 188.000,00, somado aos repasses realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que alcançaram o valor de R\$ 100.000,00, e ao pagamento feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, no valor de R\$ 120.000,00, caracterizam infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto possuem gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.
9. A Justiça Eleitoral realiza a glosa das condutas praticadas por determinado candidato quando em desacordo com o ordenamento jurídico estabelecido, não sendo devida a realização de juízo a respeito de eventuais condutas abusivas praticadas por outros candidatos que não integraram a relação processual.
10. A cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República implica a determinação de renovação do pleito na modalidade direta, salvo se restarem menos de 15 meses para o fim do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da CF.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

50

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

11. À míngua de previsão constitucional, não é possível a assunção provisória da chapa que logrou a terceira colocação no pleito devido à cassação da chapa eleita.
12. Recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e PSL não providos em sua integralidade, mantendo-se a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a declaração da inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.
13. Recurso de Clérie Fabiana Mendes parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário.
14. Recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do PSD não provido.
15. Determinação de execução imediata do julgado a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue o pronto afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se, prontamente, o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.
(Recurso Ordinário nº 060161619, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019)

Do voto do relator, o i. Min. Og Fernandes, extrai-se a seguinte fundamentação (os grifos são do original):

Consoante afirmei, a análise desse leading case aponta no sentido de que, ao menos em tese, é possível que condutas que não violam o art. 36-A da Lei das Eleições possam vir a caracterizar uma das condutas abusivas apuráveis em AIJE, conforme descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Para tanto, conforme didaticamente exposto pelo Ministro Luiz Fux, são necessários que: (a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

O caso dos autos, a meu sentir, preenche todos os requisitos apontados.

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

51

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 51



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República – que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

[...]

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24/SP, prescinde de que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos.

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contedores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

Aplicando as concepções doutrinárias e jurisprudenciais delineadas supra ao caso ora em comento e, em especial, sob o eixo interpretativo esposado pelo TSE no julgamento do RO nº 060161619, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da prática de abuso de poder econômico.

Como já foi salientado, a instrução processual logrou comprovar, no mínimo, o investimento de R\$ 2.030.228,09 (dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos) na pré-campanha de Sergio Fernando Moro, tomando-se em conjunto os investimentos realizados pelo PODE e pelo UNIÃO.

No estado do Paraná, o limite de gastos para candidatos ao cargo de Senador nas Eleições 2022 foi de R\$ 4.447.201,54 e, segundo informações do DivulgaCand¹², o total de gastos contratados pela campanha dos investigados foi de R\$ 5.103.495,12.

Vale dizer, os gastos em pré-campanha atingem o percentual de 39,78% dos gastos efetivamente eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos previsto para o cargo a que posteriormente candidataram-se os investigados.

Quando analisados os montantes investidos em campanha pelos demais concorrentes ao Senado, não são menos significativos os percentuais: o montante

¹² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846>

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

gasto pelos investigados em pré-campanha representaram 55,36% e 40,28% das despesas contratadas das chapas alçadas às segunda¹³ e terceira¹⁴ colocações na disputa, respectivamente, e **110,77% da média dos investimentos realizados pelos dez candidatos ao Senado no estado do Paraná.**

Este contexto demonstra que os meios empregados para a realização de pré-campanha e os valores despendidos nesta empreitada em prol dos investigados mostrou-se, de fato, desarrazoada, assumindo contornos de uso excessivo do poderio econômico.

Outra análise, porém, ainda se faz necessária neste ponto.

Não se pode descuidar aqui que, se considerada a corrida presidencial, para a qual se voltava o início da trajetória de pré-campanha do primeiro investigado, o investimento descrito representaria percentuais muito menores. Para o cargo máximo do Poder Executivo, o limite legalmente previsto de gastos, incluindo-se os dois turnos, era de R\$ 133.416.046,20. O candidato eleito, por sua vez, contratou as despesas totais de R\$ 123.268.537,45¹⁵. Assim, as despesas de pré-candidatura analisadas neste feito representariam apenas 1,52% e 1,64%, respectivamente, de cada valor.

Em última análise, contudo, não foi a este cargo que Sergio Moro se candidatou.

Apesar da realização, no início da trajetória política do investigado, de atos de promoção pessoal a nível nacional, com grande empenho de recursos financeiros, a candidatura do investigado voltou-se ao estado do Paraná, para cargo com limite de gastos muito mais modesto.

Não se desconhecem diversos casos de lançamento de pré-candidaturas a cargos de maior destaque com posterior efetivação de candidatura de alcance inferior — o *downgrade* de cargos, conforme nomeado pelos investigadores. *Verbi*

¹³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621868>

¹⁴ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001614980>

¹⁵ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/BR/280001607829>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

53

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

gratia, na pré-campanha de 2022, além do investigado, também foram pré-candidatos à Presidência os Srs. Eduardo Leite¹⁶ e Luciano Bivar¹⁷, que, posteriormente, candidataram-se a cargos regionais, sagrando-se eleitos. Em 2018, este também foi o caso do ex-Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia¹⁸.

Tais alterações têm então ocorrido no jogo político-democrático, pois a escolha de candidatos em convenção partidária e efetivação de registros de candidaturas depende de diversos fatores, como escolha partidária, vontade dos candidatos, viabilidade, resposta do eleitorado, disponibilidade financeira, e, por isso, não há ilícito, por si só, no *downgrade* de candidaturas.

O que torna a pré-campanha dos investigados abusiva, *in casu*, é o investimento vultoso de recursos financeiros realizado para a promoção pessoal, gerando grande visibilidade da pré-campanha, em detrimento dos demais candidatos ao Senado do Paraná.

Não há como desvincular os benefícios eleitorais advindos da alta exposição do primeiro investigado, alcançada por meio da pré-candidatura à Presidência, de sua efetiva campanha ao cargo de Senador no estado do Paraná, pois a projeção nacional de uma figura pública desempenha um papel crucial, mesmo em eleição a nível estadual, influenciando diversos aspectos do processo eleitoral. Notadamente, destaca-se a familiaridade do público com o candidato como figura política, adquirida por meio da exposição em âmbito nacional, pois tende a ser um fator determinante na tomada de decisão do eleitor.

Não se ignora também, que, mesmo antes da filiação de Sergio Moro ao Podemos e do início de sua pré-campanha, o primeiro investigado já era figura pública,

¹⁶ <https://www.estadao.com.br/politica/eduardo-leite-e-anunciado-pre-candidato-ao-governo-do-rs/>

¹⁷

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/eleicoes/2022/noticia/2022/07/31/luciano-bivar-anuncia-desistencia-de-candidatura-a-presidencia-da-republica.ghtml>

¹⁸

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/07/26/rodrigo-maia-do-dem-desiste-de-pre-candidatura-a-presidencia-serei-candidato-a-deputado-federal.ghtml>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

54

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

dotada de grande notoriedade junto à população, advinda de sua carreira como Juiz Federal, especialmente do período que esteve à frente da Operação Lava-Jato, sendo depois Ministro da Justiça. Nesse sentido, é verossímil — malgrado de contraprova impossível — a alegação dos investigados de que os atos de pré-campanha realizados e a cobertura midiática respectiva não tornaram Sérgio Moro mais célebre e, por isso, não foram as despesas de pré-candidatura que asseguraram o desempenho alcançado pelos réus nas urnas.

Ocorre que, como salientou-se no início deste capítulo, levar tal argumento ao extremo, importaria na verificação do ato abusivo por meio da antiga concepção de impacto eleitoral, visto esse como critério meramente quantitativo, a exigir estrito nexos de causalidade entre o ato abusivo e o resultado da eleição. Ele não é desconsiderado, mas não é o único critério para aferição da gravidade das circunstâncias no caso concreto, na forma do inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90.

Essa é a advertência de Rodrigo López Zílio, quanto aponta que “(E)m verdade, a gravidade das circunstâncias afasta o critério exclusivamente quantitativo (resultado do pleito) da configuração do ato de abuso, até mesmo porque é admitido o julgamento de uma AIJE antes da eleição¹⁹”.

Em análise mais aprofundada quanto a este ponto específico, o mesmo autor faz ainda pertinente referência a precedentes do TSE no sentido de que “o critério quantitativo (i.e., a potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico”, devendo ser considerado que “(H)á um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes (REspe nº 298/AM - j. 02.05.2017)”. E ainda: “a partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade

¹⁹ **Decisão de Cassação de Mandato: um método de estruturação.** Salvador: JusPodivm, 2019, p. 230.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado (RO nº 763425/RJ, j. 09.04/2019)²⁰.

Também é perfeitamente aplicável à situação posta nos autos o raciocínio desenvolvido por José Jairo Gomes²¹:

Ademais, nem sempre é necessário haver real ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a *potencialidade* ou o *risco* do dano — ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revisto impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.
[itálicos originais, grifos nossos]

Fosse de outro modo, aqueles candidatos que já fossem personalidades conhecidas por qualquer motivo, seja em razão de sua exposição em grandes meios de comunicação, como a TV; ou influenciadores em redes sociais, realidade não distante; ou, ainda, já amplamente conhecidos por sua carreira política, sendo então notoriamente conhecidos junto ao eleitorado, receberiam então a antes aventada carta branca para conduzirem suas campanhas, ou pré-campanhas, sem limites, minorando indevidamente a gravidade da aplicação de vultosos recursos, mesmo em pré-campanha, sem correr os mesmos riscos a que estariam sujeitos os demais candidatos.

O raciocínio que se desenvolve aqui, portanto, é, sobretudo, de defesa da isonomia entre as candidaturas na análise dos limites legais do proceder de candidatos e pré-candidatos.

Indo além, e considerando que a potencialidade de impacto nas eleições (não entendido como mero nexa causal matemático) da aplicação de elevado montante de recursos financeiros, ainda que em pré-campanha, deve ser considerada como mais um elemento para aferir maior ou menor gravidade da conduta (assim como o montante

²⁰ **Decisão de Cassação de Mandato:** um método de estruturação. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 227 e 228.

²¹ **Direito Eleitoral.** 15ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 374.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

56

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

de recursos envolvido, por exemplo), ao se falar sobre a notoriedade de um candidato, é preciso lembrar que esta traz maior repercussão e atenção para qualquer conduta dele. Tal atenção, é verdade, pode transformar-se em apoio, mas também pode fazer repercutir críticas em maior escala, o que fará exigir do candidato maior participação no debate público. Sendo assim, o aporte de recursos financeiros em montante mais elevado permite a este mesmo candidato notoriamente conhecido ter maior capacidade de enfatizar suas realizações e rebater as críticas.

Cumpra considerar, enfim, que cada candidato tem seus precedentes como personalidade política e seus apoios anteriores e concomitantes à campanha, algo que é inerente à esfera política. Assim, no caso concreto, se não é possível apontar matematicamente um nexo de causalidade entre cada conduta e o resultado das eleições, é possível sim considerar que o abuso do poder econômico, mesmo em pré-campanha, coloca em dúvida a isonomia entre os candidatos.

Desse modo, estabelecidas as premissas de igualdade do pleito, restou objetivamente comprovado nestes autos o emprego de **R\$ 2.030.228,09** pelo PODE e UNIÃO na pré-campanha dos investigados, representando **39,78%** do total de despesas contratadas pela própria campanha eleitoral e **110,77%** da média de gastos em campanha eleitoral dos candidatos ao Senado nesta unidade da federação, o que é por demais grave.

A lisura e a legitimidade do pleito foram inegavelmente comprometidas pelo emprego excessivo de recursos financeiros no período que antecedeu o de campanha eleitoral, porquanto aplicou-se monta que, por todos os parâmetros objetivos que se possam adotar, excedem em muito os limites do razoável, conforme precedentes fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AI nº 9-24/SP e no RO nº 061616-19.

Por estes motivos, eis que comprovada a prática de conduta tendente a afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE, o reconhecimento de abuso de poder econômico é medida que se impõe.

3.3. Da arrecadação e gasto ilícitos de campanha eleitoral

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

57

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 57



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Da análise da Lei nº 9.504/1997, artigo 28, assim como do artigo 33, da Resolução TSE nº 23.607/2017, que regulamentam a norma constante do artigo 17, III, da Constituição da República (que também se aplica aos candidatos), deflui-se a obrigação de candidatos e partidos políticos prestarem contas da arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, no evidente intuito de controle da legitimidade do processo eleitoral.

Visando dar efetividade a estes comandos legais, no contexto histórico de indignação social por qual passou o Brasil após o escândalo do Mensalão em 2005, oportunidade em que se constatou a possibilidade de que o recebimento ou gasto ilícito de recursos em campanha ocorresse sem qualquer punição na esfera eleitoral, foi inserido na legislação o art. 30-A da Lei das Eleições através da Lei nº 11.300/06²², com posterior alteração pela Lei nº 12.034, de 2009.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Destarte, restará configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE se, na arrecadação ou no dispêndio de recursos financeiros de campanha, violarem-se as normas da Lei das Eleições que regulamentam a movimentação financeira eleitoral. Assim deslinda Zilio²³:

São duas as hipóteses de cabimento do art. 30-A da LE: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais.

²² JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 484.

²³ Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 9ª ed, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 820.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

58

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, a conduta de captação pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito de campanha eleitoral. Assim, o mero pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo. [...] Não basta o mero aporte financeiro para consumação da figura normativa do art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo do art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que configura o ilícito.
[grifo nosso]

No que tange os gastos proibidos pelo art. 30-A, prossegue o doutrinador, que “[p]ara a configuração da conduta proscrita, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/1997.”²⁴

Para José Jairo Gomes²⁵, a lisura e a moralidade das campanhas eleitorais são os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504, *in verbis*:

É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas de deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato conquistado é ilegítimo.

Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entende-se não ser exigível a potencialidade lesiva da conduta para incidência do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, mas, sim, a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato. É o que ficou assentado no julgamento, pelo c. TSE, do RO nº 1.540/PA, relatoria do Min. Felix Fischer.

²⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 9ª ed, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 823-824.

²⁵ **Direito Eleitoral**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 841.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

59

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

No mesmo sentido da desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva da conduta, cite-se outro precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente não contestou, tornando fato incontroverso, a imputação de que ocultou o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral, nos termos do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 109), contrariando o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO nº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º 6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade teve grande repercussão no contexto da campanha em si (embora o candidato tenha gasto quase 85% dos recursos arrecadados com combustíveis e lubrificantes, não relacionou na prestação de contas despesas de locação de bens móveis que justificassem a utilização desse material. Ou seja, recebeu consideráveis doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral). Não é, pois, desmesurada a incidência da sanção.

8. Quanto à imputação de abuso de poder, reconhece-se a ausência do interesse de agir do representante neste particular, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (g.n.)

(TSE, Recurso Ordinário nº 1453, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE 05/04/2010)

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

60

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Portanto, quando verificada a gravidade e a relevância jurídica da conduta que viola as normas relativas à arrecadação e ao gasto eleitoral, far-se-á presente o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Nos autos, imputa-se aos investigados a prática de arrecadação e gastos eleitorais ilícitos através das seguintes condutas: a) produção antecipada de material de campanha; b) captação de recursos não contabilizados para pré-campanha; c) realização de gastos acima do limite legal; d) desvirtuamento de verbas partidárias para promoção pessoal; e) existência de triangularização de recursos dos partidos Podemos e União Brasil, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados; f) desvio de finalidade na contratação partidária ocorrida no período de pré-campanha, pelo UNIÃO, do escritório de advocacia pertencente ao segundo investigado e g) financiamento de viagens internacionais pelo Senador Eduardo Girão, sem o lançamento na prestação de contas dos investigados.

Neste ponto, esta Procuradoria diverge quanto aos fundamentos invocados, não concordando com a incidência da norma específica.

Em tópico anterior, destacou-se que o investimento de recursos na pré-campanha é expressamente autorizado pela legislação e pela jurisprudência, de forma que não há como se amoldar a realização de despesas de pré-candidatura, por si mesma, à disposição do art. 30-A da LE.

A omissão de tais valores na prestação de contas eleitorais, do mesmo modo, não se equipara à movimentação paralela de recursos — o chamado caixa dois —, já que não há obrigatoriedade de registro das despesas de pré-campanha na prestação de contas regida pela Lei nº 9.504, até mesmo em razão de impossibilidade temporal. Na esmerada explicação de Marcilio Nunes Medeiros²⁶:

As condutas descritas neste art. 36-A [da Lei das Eleições], como excludentes da

²⁶ **Legislação eleitoral:** comentada e anotada artigo por artigo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1080-1081.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

propaganda eleitoral antecipada, devem ter sido praticadas antes do início da propaganda eleitoral, que ocorre em 15 de agosto, conforme dispõe o art. 36, *caput*, desta Lei nº 9.504/97. Já a realização de gastos eleitorais pelos candidatos pressupõe o requerimento de registro de candidatura e a posterior obtenção de número de CNPJ necessário para a abertura da conta bancária. Assim sendo, diante dessa desconformidade entre o marco temporal deste art. 36-A e a época dos gastos eleitorais, não há que se falar em necessidade, por parte dos pré-candidatos, da formalização da arrecadação para fazer frente ao custo das condutas definidas nesse dispositivo legal. Se os custos foram suportados pelos partidos políticos (inclusive a conduta do inc. VI deve ser realizada "a expensas de partido político"), devem eles compor a prestação anual das contas partidárias, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No feito em tela, demonstrou-se apenas a realização de gastos pelas agremiações partidárias às quais o investigado estava filiado para o impulsionamento de pré-candidaturas de pessoas vinculadas a cada partido, que também, do que consta, foram devidamente registradas nas prestações de contas anuais respectivas.

Quanto ao investimento supostamente realizado pelo Senador Eduardo Girão, além de se tratar de pagamentos alegadamente feitos antes do início do período eleitoral, que, portanto, não se sujeita à declaração em prestação de contas eleitorais, sequer há prova de sua realização, já que, além da notícia jornalística acostada na inicial, não houve qualquer outra diligência empreendida pela parte investigante com o fito de comprovar o custeio de viagens pelo Senador cearense.

Não se verifica, portanto, a omissão de despesas que deveriam ser declaradas na prestação de contas dos investigados ou formação de contabilidade paralela.

Descabe, similarmente, aduzir que os gastos de pré-campanha devem ser considerados para fins de aferir o cumprimento do limite de gastos fixado pela Portaria TSE nº 647/2022, pois este somente é aplicável para as despesas de campanha propriamente ditas. Da Lei nº 9.504/1997:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

62

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 62



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Não pertine, em ação que versa sobre a restrição de direitos fundamentais, interpretar extensivamente os artigos 18 e 18-A da Lei das Eleições para abranger sob o manto do limite de gastos de campanha a ser observado por candidatos as despesas de pré-campanha realizadas por pré-candidatos, quando este não é o escopo da lei.

Analisando exclusivamente os gastos eleitorais, segundo informações do DivulgaCand Contas da Justiça Eleitoral²⁷, as despesas da campanha eleitoral dos réus totalizaram R\$ 5.103.495,12. Subtraindo-se os gastos com honorários advocatícios e contábeis, na forma do art. 18-A, parágrafo único, da LE, chega-se ao montante de R\$ 4.243.435,12, inferior, portanto, ao limite de R\$ 4.447.201,54, razão pela qual se entende inaplicável este fundamento.

Quanto ao desvirtuamento das verbas partidárias, através do emprego na pessoa dos investigados e em sua promoção pessoal, há que se rememorar a disposição do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:
a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;
II - na propaganda doutrinária e política;
III - no alistamento e campanhas eleitorais;
IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

27

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas>

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

63

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não dispender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

A aplicação das verbas de origem privada recebidas pelos partidos políticos, por outro lado, é matéria sabidamente *interna corporis*, cabendo a fiscalização de sua aplicação pelos filiados²⁸.

²⁸ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 3ª ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, p. 220.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Deste modo, não há ilegalidade tão somente pela específica alocação de recursos pelas agremiações a que filiaram-se os investigados na contratação do primeiro investigado como dirigente partidário, de pessoas jurídicas integradas pelo segundo investigado para a prestação de serviços advocatícios e de consultoria, pois são despesas expressamente previstas pela legislação. No mesmo sentido, o custeio pelas agremiações de alimentação, hospedagem, viagens, impulsionamento de conteúdo e produção de material de propaganda, quando relacionados a assuntos do interesse partidário, não afronta a legislação de regência, na medida em que, sob o pálio da propaganda doutrinária e política (LPP, art. 44, II), as agremiações possuem autonomia para realizar tal publicidade.

Ademais, a movimentação financeira dos partidos políticos, fora do período eleitoral, é regida pela Lei nº 9.096, não pela Lei nº 9.504. Assim, exceto quando se comprovar violação concomitante às regras de campanha eleitoral, ilegalidades contábeis cometidas pelas agremiações partidárias não são abrangidas pelo art. 30-A da Lei das Eleições, que se destina a “apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei”.

Ainda segundo os investigadores, teria ocorrido a triangulação de recursos financeiros através da contratação de pessoas jurídicas titularizadas por pessoas ligadas aos investigados pelos partidos políticos PODE e UNIÃO por valores elevados, possibilitando posterior reinvestimento da pecúnia na campanha eleitoral.

Aponta-se, como casos de triangulação, a contratação de duas pessoas jurídicas integradas pelo Sr. Luís Felipe Cunha: a sociedade empresária Bella Ciao - Assessoria Empresarial LTDA, contratada pela Fundação Trabalhista Nacional para a elaboração de um “Projeto Nação” (autos nº 0604176-51.2022.6.16.0000, id. 43731672) e o escritório de advocacia Vosgerau & Cunha Advogados Associados, contratado pelo Diretório Nacional do União Brasil.

Quanto à primeira contratação, pactuou-se o pagamento mensal de R\$ 30.000,00 por doze meses (Cláusula 2ª), estabelecendo-se a possibilidade de rescisão por qualquer uma das partes mediante aviso prévio com 30 dias, “sendo devido à CONTRATADA somente o valor dos serviços prestados e aprovados pela CONTRATANTE

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

65

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 65



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

até a data em que ocorrer a rescisão” (Cláusula 4ª). Segundo os documentos apresentados pela FTN, foram pagas duas mensalidades, relativas aos períodos de 01/12/2021 a 02/01/2022 e 03/01/2022 a 01/02/2022, pela Fundação à Bella Ciao, com emissão de notas fiscais pela assessoria, recolhimento dos respectivos impostos e realização de transferência bancária para conta titularizada pelo fornecedor.

A contratação do serviço do escritório Vosgerau e Cunha pelo Diretório Nacional do União Brasil em 2022, por outro lado, deu-se no valor total de R\$ 1.000.000,00. Segundo relatórios apresentados, os serviços prestados foram os seguintes: a) elaboração de pareceres a respeito a.1) da regularidade do repasse de recursos para candidatura majoritária do partido levando em consideração o percentual mínimo de recursos destinados ao financiamento de campanhas femininas; a.2) da possibilidade do impulsionamento de conteúdo em redes sociais de pré-candidatos com recursos do Fundo Partidário, além dos limites de gastos pertinentes ao ato; a.3) da influência de direitos autorais no uso de criações intelectuais na propaganda eleitoral; a.4) dos requisitos necessários para a divulgação de pesquisa eleitoral; a.5) da divisão de tempo para a candidatura ao senado pelo estado do Paraná; a.6) das implicações da decisão tomada pelo TSE no julgamento da Consulta nº 0600591-69; a.7) do recebimento de doações intrapartidárias e apoio nos cenários de disputa isolada e coligada ao cargo de senador; a.8) dos pedidos de providência e reclamações disciplinares propostos em face de Sergio Moro e o art. 1º, I, q, da LC nº 64/90; a.9) da utilização de camisetas em atos partidários do UNIÃO-PR; a.10) dos limites e requisitos para a divulgação de material em convenção; b) produção de orientações para a criação de peças publicitárias; c) reunião com filiado para esclarecer dúvidas e repassar orientações a respeito do manejo de grupos de divulgação de material através de aplicativos de mensagem instantânea; d) produção e envio de sugestão de termos de gestão de dados e aceite na forma da LGPD para a utilização de redes sociais; e) revisão e agrupamento de sugestões para o material de divulgação para o recebimento de doações partidárias; f) análise de possíveis demandas contra terceiros que afetam a honra e imagem do partido e filiados; g) acompanhamento da alteração de filiação partidária de pré-candidatos; h) produção de

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

66

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

memoriais e acompanhamento do julgamento dos autos nº 0600053-16.2022.6.26.0005, em favor de filiados do partido; i) defesa em impugnação administrativa de filiação apresentada por Cristiane Mesquita contra o filiado Sergio Fernando Moro; j) elaboração de pedido de arquivamento da Representação Criminal nº 0600062-75.2022.6.26.0005, decorrente da Notícia de Fato nº 1.03.000529/2022-80, para apurar o cometimento do crime pelos filiados Sergio Fernando Moro e Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro; k) elaboração de pedido de Retificação/inclusão de Filiação Partidária em lista especial em prol de filiado do partido; l) participação de reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré-campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, colocando-se à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos; m) busca de informações e certidões necessárias para o RRC de Sergio Moro e Rosângela Moro e n) levantamento de todos os procedimentos propostos no CNJ e TRF-4 em desfavor de Sergio Moro, a fim de afastar hipóteses de inelegibilidade.

Os contratos celebrados com as pessoas jurídicas integradas pelo Sr. Uziel Santana também foram acostados aos autos pela Fundação Trabalhista Nacional.

O escritório de SS Advocacia - Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia foi contratado pela FTN para prestar serviços de consultoria, orientação e assistência na área de *compliance* a membros do Podemos, sendo pactuada a remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (autos nº 060417651, id. 43731686). Segundo os documentos apresentados, foram pagas três mensalidades, relativas aos meses de novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (autos nº 060417651, id. 43731687 a 43731689). O relatório de atividades apresentado dá conta da realização de reuniões de planejamento em Brasília e São Paulo com lideranças da Fundação Trabalhista Nacional e do Partido Podemos, da análise de documentos e publicações da FTN e do PODE para observar o cumprimento do programa de *compliance* e a consecução do plano de trabalho de 2022 (autos nº 060417651, id. 43731687).

A sociedade empresária FLC Law & Trading produziu, a pedido da Fundação Trabalhista Nacional, estudos acerca da participação da população evangélica no

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

67

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

processo eleitoral, incluindo dossiês a respeito de congregações religiosas, *influencers* evangélicos e líderes religiosos; considerações jurídicas e políticas acerca de temas apontados como relevantes para a população evangélica no debate público; análise do *overruling* do precedente *Roe v. Wade* pela Suprema Corte dos Estados Unidos; mapeamento da quantidade de membros por denominação evangélica no país; compilação de valores repassados pela gestão Bolsonaro a igrejas evangélicas e lista de contribuições do cristianismo ao direito e à política (autos nº 0604176-51, id. 43742777 e 43742778).

Consta, também, pagamento de duas prestações de R\$ 15.000,00, relativas a serviços prestados nos meses de fevereiro e março de 2022, conforme documentos de id. 43742770 e 43742773.

Não foi produzida prova no sentido de demonstrar a falta de prestação adequada dos serviços e posterior reversão dos valores para fins eleitorais, de forma que a suposta triangulação não restou demonstrada. Em verdade, os autores neste tocante apenas limitam-se a tecer considerações acerca da expressividade dos valores e da alegada falta de expertise das pessoas jurídicas contratadas, que, ainda que fossem eventualmente tomados como indícios da prática de desvio de finalidade nas contratações pelos partidos políticos contratantes, não demonstram a existência de liame concreto com a arrecadação e gastos eleitorais dos investigados. Ao menos tendo em vista o constante destes autos, que é o parâmetro desta Procuradoria.

Na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e, nestes autos, não houve desincumbência de tal *onus probandi*, já que, além da exibição de documentos — que esclarecem tão somente os valores pagos e serviços prestados —, não se realizou dilação probatória quanto ao ponto.

Tornando à análise do precedente do RO nº 060161619, que também versou sobre gastos de pré-campanha ao Senado, tem-se que, naquele feito, houve reconhecimento de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, conforme seguinte excerto do voto do relator:

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

68

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 68



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

Adianto que, a meu sentir, esses três casos devem ser analisados à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

[...]

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai.

O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

De pronto, o registro é contrário ao que dispõe o art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto a utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos por meio de empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não é permitido, portanto, abastecer a campanha eleitoral com recursos advindos de empréstimo via pessoa física, como fez a candidata.

Esse fato não se subsume a uma simples irregularidade contábil. Trata-se de valor significativo – mais de 10% da quantia arrecadada pela chapa –, cuja contabilização como recurso próprio denota a clara intenção da candidata em subverter a lógica de financiamento legalmente admitida, violando a lisura do pleito.

Já em relação aos fatos descritos nos itens “b” e “c” deste tópico, relativos aos pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, bem como o realizado por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta-corrente pessoal, em favor da empresa Genius at Work, entendo estarem presentes neles as características típicas de movimentação financeira de caixa dois.

[...]

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Inferese-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

Percebe-se que foram dois os fundamentos do aresto para o reconhecimento da arrecadação e gasto eleitorais ilícitos: a existência de aporte financeiro oriundo de contrato de mútuo fora dos ditames legais, escriturado como recurso próprio, e a

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

69

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 2312142205326120000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312142205326120000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

realização de gastos eleitorais propriamente ditos antes da data permitida pela legislação e sem a correspondente declaração em prestação de contas.

Como analisou-se acima, não se comprovou o aporte irregular de recursos pecuniários na campanha dos investigados, restando perscrutar a alegação da parte investigante de que houve produção antecipada de material de campanha.

Em estudo da documentação apresentada pelos órgãos e fundações partidárias oficiados, vê-se que foram destinados recursos financeiros para a realização de eventos de promoção de pré-candidatura, produção de material publicitário para divulgação em redes sociais, contendo posicionamento pessoal de pré-candidatos, ideais defendidos pelo partido político e menções a possíveis futuras candidaturas, elaboração de identidade visual para pré-candidatos, análise de engajamento em redes sociais, viagens, hospedagens, segurança pessoal, transporte, serviços advocatícios, fotografos, realização de reuniões partidárias e comitivas de imprensa, locação de imóveis, aquisição de aparelhos telefônicos e realização de pesquisas qualitativas acerca de temas relevantes para a população brasileira e opiniões políticas do eleitorado evangélico.

Ainda que muitas destas despesas tenham constituído gastos de pré-campanha que assumiram patamar elevado de dispêndio, conforme analisou-se anteriormente, a gravidade lá apontada independe de considerar tais despesas como de produção antecipada de material de campanha e, ao que consta, todas as despesas foram devidamente discriminadas pelos partidos políticos em suas prestações de contas de exercício financeiro submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral.

Assim, se, anteriormente, no capítulo 3.2 deste parecer, entendeu o Ministério Público Eleitoral que há similitude com o aludido precedente quanto ao abuso do poder econômico em pré-campanha com gravidade suficiente para a parcial procedência, verifica-se aqui neste tópico distinção entre a situação posta nestes autos e o Caso da ex-Senadora Selma Arruda. A condenação por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições naquele caso motivou-se em situações que está se entendendo não comprovadas neste feito — *id est*, o ingresso de recursos financeiros em campanha em desacordo com a lei, a

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

70

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

realização de despesas eleitorais antes da data legal e a escrituração contábil inverídica.

Naquela oportunidade, verificou-se o pagamento e produção antecipada de *jingles*, impressos, vídeos e áudios eleitorais propriamente ditos, com *slogan* de campanha, número de urna, pedido de votos e edição profissional para divulgação do material em propaganda eleitoral gratuita e demais características que permitiram ao TSE concluir que tais despesas não eram gastos de pré-campanha, mas gastos eleitorais realizados antecipadamente que deveriam se sujeitar ao controle da Justiça Eleitoral.

Aqui, comprovou-se a realização de despesas de promoção pessoal e de pré-campanha, na forma do art. 36-A da Lei nº 9.504, não sendo possível vislumbrar efetiva antecipação de gastos eleitorais indispensável para afirmar que houve violação ao art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019²⁹.

Mesmo que então no item 3.2 deste parecer tenha se reconhecido que, em razão das circunstâncias e dos valores investidos em pré-campanha, os gastos ora impugnados assumiram contornos de abuso de poder econômico, a violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990 não implica o reconhecimento automático de violação ao art. 30-A da LE, sob pena de conflação indevida dos institutos jurídicos de abuso de poder e gasto eleitoral ilícito.

Enfim, entende-se que a prova produzida nestes autos é insuficiente para aferir com segurança a existência de violação às normas que regem a arrecadação, gastos e contabilização de recursos financeiros eleitorais.

3.4. Da corrupção (CR/88, art. 14, § 10)

Imputa-se aos investigados também a prática de corrupção, na forma do art. 14, § 10, da Constituição da República, em razão de possível venda de desistência de

²⁹ Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

71

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

pré-candidatura e apoio político de Sergio Moro ao Sr. Luciano Bivar através da contratação de sociedade empresária integrada pelo corréu Luís Felipe Cunha; da triangulação de recursos financeiros através de pessoas jurídicas contratadas pela Fundação Trabalhista Nacional, Podemos e União Brasil e pelo recebimento de salário pelo Sr. Sergio Moro na condição de dirigente partidário.

A corrupção *lato sensu* mencionada no art. 14, § 10, da CR/88 não se confunde com os conceitos dos artigos 317 e 333 do Código Penal, ou mesmo com a corrupção eleitoral tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral. Elucida a doutrina:

Corrupção é o negócio ilícito caracterizado pela relação personalizada entre o corruptor e o corrompido. Corrupção tem sentido largo, mas pode ser conceituada como o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei. Ao contrário do crime previsto no art. 299 do CE, que possui roupagem estrita, para fins de AIME a corrupção não precisa necessariamente ter a finalidade de obtenção ou promessa de voto ou de abstenção. [...] Pode-se afirmar que a corrupção eleitoral, no âmbito da ação cassatória constitucional, tem um significado de ampla conformação que não se confunde com a conceituação penal desse fenômeno jurídico, admitindo englobar toda a ação que tenha por aptidão ou potencial de vulnerar a legitimidade do pleito.³⁰

Assim como qualquer outro ilícito que possa acarretar a perda de mandato eletivo conquistado nas urnas, a corrupção deve ser demonstrada através de provas sólidas, capazes, também, de comprovar a potencialidade lesiva do ilícito aos bens jurídicos tutelados pela ação³¹.

A instrução processual não oferece respaldo ao acolhimento do pedido da parte investigante neste ponto, pois a situações que, segundo o partido investigante, demonstrariam a prática de corrupção encontram-se apoiadas unicamente em suposições acerca de possíveis motivações para a desistência da pré-candidatura à Presidência e da destinação conferida a recursos pagos pelo PODE e UNIÃO aos investigados.

Não há indício de que tenha havido negociação ilícita entre os Srs. Sergio Moro e Luciano Bivar para a mudança de partido e alteração de cargo pretendido ou

³⁰ ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 727.

³¹ TSE. REspe nº 28.459/BA, DJe 17 set 2008.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

de que a remuneração paga às pessoas jurídicas de Luís Felipe Cunha ou a Moro na condição de dirigente partidário tenha decorrido de corrupção.

A triangulação de valores, na forma da análise do tópico anterior, também carece de comprovação mínima, já que, mesmo que se presumisse o desvio de finalidade nas contratações arroladas pela parte autora no ponto, não houve comprovação de reinvestimento dos valores em benefício da campanha dos investigados.

Eventuais considerações acerca do excesso da remuneração recebida por Sergio Moro como Diretor do Núcleo de Políticas Públicas do PODE e da ausência de contraprestação de serviços compatíveis devem ser objeto de análise quando da apreciação da respectiva prestação de contas de exercício financeiro do Diretório Nacional, pois é questão afeta à regularidade da movimentação financeira do partido político.

Diante destas circunstâncias, descabe a condenação por corrupção eleitoral.

3.5. Do uso indevido dos meios de comunicação social

Na AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000, o Partido Liberal sustenta ter ocorrido uso indevido dos meios de comunicação através do desvirtuamento de propaganda partidária em benefício da parte investigada e da exposição desproporcional do primeiro investigado nos veículos de comunicação social.

Configuram abuso dos meios de comunicação “as transgressões às regras da propaganda eleitoral ou partidária, de modo a beneficiar candidato ou partido político ou atentar contra a liberdade de voto, notadamente o uso do veículo de comunicação em tempo ou ambiente vedado por lei.”³²

Apontou-se como uso indevido dos meios de comunicação a veiculação de propaganda partidária gratuita pelo União Brasil com o seguinte teor:

[Voiceover do investigado sobre imagens de protestos na Av. Paulista e, após, de

³² MEDEIROS, Marcilio Nunes. **Legislação eleitoral**: comentada e anotada artigo por artigo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 354.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Manchetes jornalísticas sobre sua atuação como juiz federal] Você defendeu o Brasil aqui. E eu, aqui.

[O investigado aparece em vídeo, com a legenda Sérgio Moro | juiz da Lava Jato e Ex-Ministro da Justiça] Com o União Brasil e você, temos a missão de combater a corrupção na raiz, fazendo boa política. Na Lava Jato, condenei criminosos; recuperamos bilhões desviados. Vamos mostrar pra São Paulo, aliás, para o nosso país, que dá sim para fazer a coisa certa sempre. Esse compromisso precisa ser de todos, uma verdadeira união pelo Brasil.

[Em texto] União Brasil 44

Não houve detalhamento dos canais, horários e datas de exibição da propaganda, impossibilitando a identificação do órgão partidário responsável pela emissão e dos estados em que o vídeo foi exibido. Segundo a defesa dos investigados, não teria havido quarenta inserções desta gravação na propaganda partidária gratuita, diferentemente do alegado pelo PL, e o vídeo sequer teria sido exibido no estado do Paraná.

O teor da mídia permite inferir que a veiculação possivelmente é originária do Diretório Nacional do União Brasil ou do UNIÃO-SP, mas não se trouxe aos autos informações sobre a propositura de representação por desvirtuamento de propaganda partidária proposta junto ao TSE ou TRE-SP, que, na forma do art. 50-B, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, seriam os órgãos competentes para reconhecer eventual violação à finalidade a que se destina a propaganda partidária.

Sob o prisma do uso indevido dos meios de comunicação, há que se ponderar que o vídeo citado não contém pedido explícito ou implícito de voto, não se cita pretensa candidatura e, ainda que haja menção a feitos passados do primeiro investigado, a mensagem principal da mídia aparenta ser a conclamação de apoio popular ao combate à corrupção, bandeira defendida pelo partido. Mais ainda, a ausência de elementos que permitam esquadrihar o número de exibições da mídia, o alcance do material e mesmo a existência de veiculação desta propaganda no estado do Paraná obsta a indispensável análise do uso indevido de meios de comunicação.

A exposição desproporcional do investigado nos veículos de comunicação social, igualmente, carece de supedâneo probatório.

Não houve, no ponto, delimitação de fatos específicos que

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

74

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 74



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

demonstrem a alegada “superexposição”, apenas afirmando-se que, em razão da pré-campanha do investigado ter se iniciado em esfera nacional, a cobertura midiática conferida a Sergio Moro teria sido incompatível com o cargo a que se candidatou, resultando em quebra da igualdade entre os candidatos.

Nesse ponto, novamente esta Procuradoria remete à divergência quanto aos fundamentos da procedência, interpretando que há sim gravidade no dispêndio excessivo de recursos financeiros em pré-campanha, gerando, por via de consequência e naturalmente a exposição da imagem do pré-candidato.

O que não necessariamente deriva do uso indevido dos meios de comunicação, tal como apontado no evento específico. De novo, não se acolhe também este ponto como fundamento por não considerar que a conduta seja ilícita por si mesma, mas sem desconsiderar que pode ser abusiva no contexto analisado no item 3.2, diante das provas produzidas.

3.6. Das sanções

Prevê o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar[.]

A interpretação do dispositivo legal preconiza que a sanção de inelegibilidade seja aplicada àqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo e, para os beneficiados pelo ilícito, a desconstituição do registro ou diploma, motivo pelo qual é

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

75

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 75



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

possível, havendo litisconsórcio passivo, que haja a imposição de inelegibilidade a apenas parcela dos integrantes do polo passivo³³.

Esta conclusão coaduna-se com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a inelegibilidade, por se tratar de sanção personalíssima, somente pode ser cominada quando houver comprovação da participação pessoal da parte no ilícito, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2014. POSSIBILIDADE. LOCAL PÚBLICO OU SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. REUNIÃO FUNCIONAL ENTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL E SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSENTE CLÁUSULA DE SIGILO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS INVESTIGADOS PARTICIPARAM OU ANUIRAM COM OS ILÍCITOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

8. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 exige prova segura de que o representado na AIJE realizou o ilícito ou, ao menos, de que concordou com a sua prática.

9. Os elementos probatórios constantes dos autos não permitem concluir que os candidatos não eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Amapá anuíram com os comportamentos atribuídos a agentes públicos estaduais e municipais.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE - RO-EI: 00022468820146030000 MACAPÁ - AP 000224688, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197)

Assim, havendo reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, deve-se sopesar a comprovação da participação de cada investigado a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

³³ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 3ª ed rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 679.

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700**

76

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Em virtude do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária e da previsão legal expressa do art. 22, XIV, da LC nº 64, é forçosa a cassação do diploma de todos os investigados, eis que todos os seus integrantes foram beneficiados pelo ilícito.

A responsabilidade pessoal dos Srs. Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha encontra-se solidamente comprovada através da participação direta de ambos nas viagens, eventos e demais atos de pré-campanha, frisando-se que, ainda que apenas o primeiro investigado tenha figurado em destaque e apresentando-se ao público como pré-candidato, o segundo investigado o acompanhou por toda trajetória política, inclusive na condição de advogado.

Por outro lado, nada há nos autos que comprove a atuação direta ou mediata do Sr. Ricardo Augusto Guerra durante a pré-campanha dos investigados ou na realização de gastos pré-eleitorais. As iniciais sequer imputam ao segundo suplente qualquer ilícito, já que este apenas é citado na qualificação e nos pedidos. Assim, em relação a ele, verifica-se “mero benefício”, o que afasta a responsabilidade subjetiva para imposição de inelegibilidade³⁴.

Deste modo, já que comprovada apenas a participação do titular da chapa e do primeiro suplente, somente a eles deve ser imposta a penalidade de inelegibilidade, impondo-se, todavia, a cassação integral da chapa eleita no pleito de 2022 para o cargo de Senador da República.

Registra-se, por fim, que, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018, por ausência de previsão constitucional, descabe a assunção interina da chapa que logrou a segunda posição, cabendo apenas a convocação de novas eleições para preenchimento do cargo.

³⁴ TSE - REspe nº 69541/GO - j. 19.05.2015, apud ZILIO, Rodrigo López. **Decisão de Cassação de Mandato:** um método de estruturação. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 253.

Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR
Telefone: (41) 3219-8700

77

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o expendido neste parecer, somente baseado no que consta dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná manifesta-se pelo julgamento de **procedência parcial** dos pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e 0604298-64.2022.6.16.0000, a fim de que se reconheça a prática de abuso do poder econômico, com a consequente cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de Senador da República e decretação da inelegibilidade dos Srs. Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral
Procurador da República

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta
Procuradora da República

**Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro - CEP 80.060-010 -
Curitiba-PR**
Telefone: (41) 3219-8700

78

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por MARCELO GODOY, em 14/12/2023 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b92c55e.0ccb05de.4d862954.ec2cbeab



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***-25 em 14/12/2023 22:22:17

Número do documento: 23121422053261200000042744843

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422053261200000042744843>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 14/12/2023 21:29:40, ELOISA HELENA MACHADO - 14/12/2023 21:29:40

Num. 43786926 - Pág. 78